



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 24 de maio de 2019

Número 100

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 35/2019:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Paulo Neves Pocinho para o cargo de Embaixador de Portugal em Islamabad 2591

Assembleia da República

Lei n.º 35/2019:

Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro 2591

Declaração n.º 5/2019:

Substituição do representante do Ministério da Administração Interna na Comissão Nacional de Eleições 2599

Declaração n.º 6/2019:

Substituição de membro efetivo na Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses 2599

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 70/2019:

Adapta as regras aplicáveis à execução das medidas de internamento em unidades de saúde mental não integradas no sistema prisional 2599

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2019:

Designa os membros do conselho de administração do Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E. P. E. 2608

Educação

Portaria n.º 160/2019:

Procede à terceira alteração à Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril, que regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade das associações e federações de jovens, inserida no plano estratégico de iniciativas de promoção da empregabilidade juvenil, no âmbito da medida Estágios Emprego, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA) 2611

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A:

Programa Casa Renovada, Casa Habitada 2615



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 35/2019**

de 24 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Paulo Neves Pocinho para o cargo de Embaixador de Portugal em Islamabad.

Assinado em 9 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de maio de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

112326404

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 35/2019**

de 24 de maio

Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro**

Os artigos 2.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

a) Os estabelecimentos de restauração que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se não se encontrarem em

funcionamento, na totalidade ou em parte, no período compreendido entre as 2 e as 7 horas;

b) Os estabelecimentos de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se não se encontrarem em funcionamento, na totalidade ou em parte, no período compreendido entre as 24 e as 7 horas.

- 4 —
5 —
6 —

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
2 — Não se consideram estabelecimentos de restauração ou de bebidas as cantinas, os refeitórios e os bares das entidades públicas, de empresas e de estabelecimentos de ensino, destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas exclusivamente ao respetivo pessoal, alunos e seus acompanhantes, desde que publiquem esse condicionamento.

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
a)
b)
c)
d) Existência de um responsável pela segurança, habilitado com formação específica de diretor de segurança;
e) Mecanismo de controlo de lotação.

2 — As medidas previstas nas alíneas *b*), *c*) e *e*) do número anterior apenas são obrigatórias para estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares.

3 — A adoção das medidas previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 pode ser determinada aos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 100 lugares, mas inferiores a 200, que se encontrem em funcionamento entre as 2 e as 7 horas, quando se trate de estabelecimentos de restauração, ou entre as 24 e as 7 horas, quando se trate de estabelecimentos de bebidas, sempre que a avaliação de risco o justifique.

4 — A medida prevista na alínea *d*) do n.º 1 é obrigatória apenas para os estabelecimentos com lotação igual ou superior a 400 lugares.

5 — É admitida a existência de um único responsável pela segurança para as entidades integradas no mesmo grupo económico.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 3, efetuada a avaliação de risco, o responsável máximo da força de segurança territorialmente competente, com a faculdade de delegação, determina a notificação ao responsável do estabelecimento das medidas a adotar e o seu período de vigência.

7 — O titular ou o explorador do estabelecimento pode requerer ao membro do Governo responsável pela área da administração interna que, por despacho, dispense a aplicação das medidas de segurança previstas

no presente artigo, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar, nomeadamente a localização, o horário de funcionamento, o nível de risco, bem como as medidas de segurança existentes.

8 — O despacho referido no número anterior deve ser precedido de parecer prévio da força de segurança territorialmente competente, a emitir no prazo de 30 dias após a apresentação do pedido.

Artigo 5.º

Instalação de sistemas de videovigilância

1 — O sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem nos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º deve cobrir todas as zonas de acesso ao estabelecimento, sejam ou não para uso dos clientes, nomeadamente as entradas e saídas, incluindo parques de estacionamento privativos, quando existam, e permitir a identificação de pessoas nos locais de entrada e saída das instalações.

2 — O sistema de videovigilância dos estabelecimentos referidos no número anterior deve ainda permitir o controlo de toda a área destinada a clientes, exceto instalações sanitárias.

3 — Na entrada das instalações dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º é obrigatória a afixação, em local bem visível, de aviso da existência de sistema de videovigilância, contendo informação sobre as seguintes matérias:

a) A menção ‘Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância’;

b) A entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, pela menção do nome e alvará ou licença, se aplicável.

4 — Os avisos a que se refere o número anterior devem ser acompanhados de simbologia adequada, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada.

5 — As forças de segurança, no âmbito do presente diploma, podem, para fins de prevenção criminal devidamente justificados e para a gestão de meios em caso de incidente, proceder ao visionamento, em tempo real, das imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância previstos nos n.ºs 1 e 2, nos respetivos centros de comando e controlo.

6 — Os requisitos técnicos para o visionamento previsto no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

7 — (Revogado.)

Artigo 6.º

[...]

1 — O equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens deve ser mantido em perfeitas condições de funcionamento e ser operado por segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro.

2 —

3 —

Artigo 7.º

[...]

1 — O serviço de vigilância a que se refere o artigo 4.º compreende, no mínimo:

a) Um segurança-porteiro em cada controlo de acesso do público ao estabelecimento;

b) Um segurança-porteiro no controlo de permanência, nos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares;

c) Nos estabelecimentos com lotação superior ao estabelecido na alínea anterior, por cada 250 lugares acresce um segurança-porteiro.

2 — O segurança-porteiro pode, no controlo de acesso ao estabelecimento, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, devendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade.

3 —

Artigo 8.º

Deveres dos proprietários dos estabelecimentos

1 —

a) Instalar, nos termos previstos no presente diploma, e manter em perfeitas condições o sistema de videovigilância;

b)

c)

d) Adotar plano de segurança com procedimentos a seguir por funcionários e segurança privada em caso de incidente;

e) Assegurar que os seguranças-porteiros a prestar serviço no estabelecimento conhecem e seguem as regras e procedimentos de segurança do mesmo;

f) Assegurar às forças de segurança o acesso às imagens recolhidas pelo sistema de videovigilância instalado, nos termos previstos no presente diploma;

g) Garantir a existência de um responsável pela segurança nos termos previstos nos artigos 4.º e 7.º-B;

h) Zelar pelo cumprimento dos deveres atribuídos ao responsável pela segurança;

i) Assegurar a existência no estabelecimento de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços com entidade de segurança privada, se aplicável.

2 — Os deveres a que se referem as alíneas a), b) e f) do número anterior são aplicáveis a empresa de segurança privada quando o respetivo contrato de prestação de serviços inclua expressamente a instalação, manutenção e ou operação daquele equipamento.

3 — Os deveres a que se referem as alíneas d) e f) do n.º 1 são aplicáveis ao responsável de segurança quando o respetivo contrato de prestação de serviços inclua aquela obrigação.

4 — Os requisitos do plano de segurança são fixados em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 9.º

[...]

1 —

a) A não adoção do sistema de videovigilância previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º, ou a sua não conformidade com as condições de instalação e requisitos aplicáveis;

b) A inobservância da obrigação de detenção dos equipamentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, ou não assegurar o seu funcionamento em perfeitas condições;

c) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;

d) A não adoção do serviço de vigilância previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º;

e) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

f) A inexistência de responsável pela segurança autorizado, quando exigido;

g) O incumprimento dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 7.º-A;

h) A não adoção de plano de segurança;

i) Não assegurar o conhecimento do plano de segurança pelos funcionários e seguranças privados que exercem funções no estabelecimento;

j) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 8.º-A.

2 — Constitui contraordenação leve o incumprimento do dever de afixar qualquer dos avisos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º

3 —

4 —

a) De 300 € a 1000 €, no caso de contraordenações leves;

b) De 800 € a 3000 €, no caso das contraordenações graves.

5 —

6 —

Artigo 10.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d) Impedimento do exercício da função de responsável pela segurança por período não superior a dois anos.

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Para efeitos de fiscalização ou verificação do cumprimento das obrigações legais previstas no presente diploma, às entidades previstas no n.º 1 é disponibilizada a informação constante das comunicações realizadas nos termos do regime jurídico de acesso e exercício de

atividades de comércio, serviços e restauração, relativas a estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

Artigo 12.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Para efeitos do número anterior, é suscetível de criação de perigo, entre outras circunstâncias, o incumprimento ou a desconformidade com as condições e requisitos aplicáveis, do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º-A, no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, os artigos 5.º-A, 7.º-A, 7.º-B, 8.º-A e 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Requisitos dos sistemas de videovigilância

1 — As gravações de imagem recolhidas pelos sistemas de videovigilância dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º são obrigatórias desde a abertura até ao encerramento do estabelecimento, devendo ser conservadas pelo prazo de 30 dias contados desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas no prazo máximo de 48 horas.

2 — Os sistemas de videovigilância instalados nos estabelecimentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º devem ainda:

a) Ter associado um sistema de alarmística que permita alertar as forças de segurança territorialmente competentes em caso de perturbação que justifique a sua intervenção;

b) Cumprir com as normas legais relativas à recolha e tratamento de dados pessoais, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório;

c) Cumprir os requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância das empresas de segurança privada, previstos no regime jurídico da segurança privada, e na respetiva regulamentação, podendo ser instalado e operado pelo titular ou explorador do estabelecimento de restauração ou de bebidas;

d) Garantir a conectividade com os centros de comando e controlo das forças de segurança.

3 — É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis.

4 — Os requisitos técnicos relativos ao sistema de alarmística, referidos na alínea a), e à conectividade prevista na alínea d) do n.º 2, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área de administração interna.

Artigo 7.º-A

Responsável pela segurança

1 — Ao responsável pela segurança do estabelecimento de restauração ou bebidas com espaço de dança

ou onde habitualmente se dance compete a organização e gestão de segurança do estabelecimento.

2 — O responsável pela segurança deve:

a) Zelar pelo cumprimento das normas de segurança relativas ao funcionamento e atividade do estabelecimento;

b) Garantir que os funcionários e seguranças privados estejam aptos a aplicar o plano de segurança do estabelecimento;

c) Zelar que os sistemas de segurança obrigatórios estão operacionais e em cumprimento das normas legais aplicáveis;

d) Zelar que os seguranças privados cumprem os deveres e obrigações previstas na lei de segurança privada;

e) Comunicar, no mais curto espaço de tempo, às forças de segurança os ilícitos criminais de que tenham conhecimento, ocorridos no interior do estabelecimento ou nas suas imediações;

f) Comunicar às forças de segurança comportamentos dos seguranças privados que violem os deveres e obrigações previstos no regime jurídico da segurança privada;

g) Elaborar e manter atualizado o plano de segurança;

h) Colaborar com as autoridades sempre que solicitado;

i) Manter um registo dos funcionários, incluindo dos seguranças privados, a prestar serviço no estabelecimento.

Artigo 7.º-B

Autorização do responsável de segurança

1 — O exercício da função referida no artigo anterior depende de certificação a emitir pelo Departamento de Segurança Privada da Polícia de Segurança Pública.

2 — A emissão de autorização depende da apresentação de requerimento, acompanhado de comprovativo da formação de diretor de segurança e dos demais requisitos estabelecidos no regime jurídico da segurança privada.

Artigo 8.º-A

Deveres das entidades de segurança privada

1 — Sem prejuízo das funções e demais deveres previstos no regime de exercício da atividade de segurança privada, constituem deveres especiais das entidades de segurança privada:

a) Comunicar ao Departamento de Segurança Privada da Polícia de Segurança Pública a designação dos estabelecimentos a que se refere o presente diploma, com os quais mantenham contratos de prestação de serviços;

b) Comunicar o nome e número do cartão profissional dos seguranças privados que prestam serviço em cada um dos estabelecimentos referidos na alínea anterior.

2 — As comunicações a que se refere o número anterior devem ocorrer até ao início da prestação do primeiro serviço, devendo ser comunicada a cessação contratual no prazo de cinco dias.

Artigo 12.º-A

Medidas de polícia

1 — O membro do Governo responsável pela área da administração interna pode aplicar a medida de polícia

de encerramento de salas de dança e estabelecimentos de bebidas, bem como a de redução do seu horário de funcionamento, quando esse funcionamento se revele suscetível de violar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas.

2 — O despacho que ordenar o encerramento deve conter, para além da sua fundamentação concreta, a indicação dos condicionamentos a satisfazer para que a reabertura seja permitida.

3 — A medida de polícia prevista no n.º 1 pode ser aplicada pelas forças de segurança, devendo ser ratificada no prazo de 24 horas pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.»

Artigo 4.º

Norma transitória

1 — Cessam, com efeitos imediatos, as ligações dos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, a centrais públicas de alarme das forças de segurança, estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho, ou de anteriores regimes.

2 — Os estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, dispõem de um prazo de três anos para promover a adaptação aos requisitos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, com a redação dada pela presente lei.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 7 do artigo 5.º e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

Artigo 6.º

Replicação

É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, com as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 29 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 8 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 13 de maio de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 135/2014,
de 8 de setembro****Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma estabelece as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — As medidas de segurança previstas no presente diploma são aplicáveis aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral.

2 — O disposto no presente diploma é igualmente aplicável a locais de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, cuja lotação seja igual ou superior a 100 lugares.

3 — Não estão abrangidos pelo presente diploma os seguintes estabelecimentos, se a respetiva lotação for inferior ou igual a 100 lugares:

a) Os estabelecimentos de restauração que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se não se encontrarem em funcionamento, na totalidade ou em parte, no período compreendido entre as 2 e as 7 horas;

b) Os estabelecimentos de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se não se encontrarem em funcionamento, na totalidade ou em parte, no período compreendido entre as 24 e as 7 horas.

4 — Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os estabelecimentos de restauração ou de bebidas cuja atividade se destine a eventos privados, nos casos em que o pagamento dos custos do evento seja suportado por uma única entidade.

5 — Não se consideram acessíveis ao público em geral os estabelecimentos integrados em empreendimentos turísticos em que seja permitido o acesso a hóspedes e respetivos convidados, quando acompanhados por aqueles.

6 — A capacidade ou lotação dos estabelecimentos é aferida nos termos previstos no regime jurídico aplicável ao acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas e respetiva regulamentação.

Artigo 3.º**Definições**

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) «Atividade de restauração e bebidas não sedentária» a atividade de prestar, mediante remuneração, nomeada-

mente em unidades móveis, amovíveis ou em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias, serviços de alimentação e bebidas;

b) «Estabelecimento» a instalação, de caráter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas previstas no presente diploma;

c) «Estabelecimento de bebidas» o estabelecimento destinado a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;

d) «Estabelecimento de restauração» o estabelecimento destinado a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele;

e) «Estabelecimento de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance» os espaços onde os clientes dancem de forma não ocasional, na generalidade dos dias em que o estabelecimento esteja aberto e em parte significativa do respetivo horário de funcionamento.

2 — Não se consideram estabelecimentos de restauração ou de bebidas as cantinas, os refeitórios e os bares das entidades públicas, de empresas, de estabelecimentos de ensino, destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas, exclusivamente ao respetivo pessoal, alunos, e seus acompanhantes, e que publicitem esse condicionamento.

Artigo 4.º**Medidas de segurança**

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 2.º, os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo são obrigados a dispor de um sistema de segurança no espaço físico onde é exercida a atividade que compreenda as seguintes medidas de segurança:

a) Sistema de videovigilância com captação e gravação de imagens;

b) Equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens;

c) Serviço de vigilância com recurso a segurança privada com a especialidade de segurança-porteiro;

d) Existência de um responsável pela segurança, habilitado com formação específica de diretor de segurança;

e) Mecanismo de controlo de lotação.

2 — As medidas previstas nas alíneas b), c) e e) do número anterior apenas são obrigatórias para estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares.

3 — A adoção das medidas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 pode ser determinada aos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 100 lugares, mas inferiores a 200, que se encontrem em funcionamento entre as 2 e as 7 horas, quando se trate de estabelecimentos de restauração, ou entre as 24 e as 7 horas, quando se trate de estabelecimentos de bebidas, sempre que a avaliação de risco o justifique.

4 — A medida prevista na alínea d) do n.º 1 é obrigatória apenas para os estabelecimentos com lotação igual ou superior a 400 lugares.

5 — É admitida a existência de um único responsável pela segurança para as entidades integradas no mesmo grupo económico.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 3, efetuada a avaliação de risco, o responsável máximo da força de segurança territorialmente competente, com a faculdade de delegação, determina a notificação ao responsável do estabelecimento das medidas a adotar e o seu período de vigência.

7 — O titular ou o explorador do estabelecimento pode requerer ao membro do Governo responsável pela área da administração interna que, por despacho, dispense a aplicação das medidas de segurança previstas no presente artigo, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar, nomeadamente a localização, o horário de funcionamento, o nível de risco, bem como as medidas de segurança existentes.

8 — O despacho referido no número anterior deve ser precedido de parecer prévio da força de segurança territorialmente competente, a emitir no prazo de 30 dias após a apresentação do pedido.

Artigo 5.º

Instalação de sistemas de videovigilância

1 — O sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem nos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º deve cobrir todas as zonas de acesso ao estabelecimento, sejam ou não para uso dos clientes, nomeadamente as entradas e saídas, incluindo parques de estacionamento privativos, quando existam, e permitir a identificação de pessoas nos locais de entrada e saída das instalações.

2 — O sistema de videovigilância dos estabelecimentos referidos no número anterior deve ainda permitir o controlo de toda a área destinada a clientes, exceto instalações sanitárias.

3 — Na entrada das instalações dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º é obrigatória a afixação, em local bem visível, de aviso da existência de sistema de videovigilância, contendo informação sobre as seguintes matérias:

a) A menção «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância»;

b) A entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, pela menção do nome e alvará ou licença, se aplicável.

4 — Os avisos a que se refere o número anterior devem ser acompanhados de simbologia adequada, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada.

5 — As forças de segurança, no âmbito do presente diploma, podem, para fins de prevenção criminal devidamente justificados e para a gestão de meios em caso de incidente, proceder ao visionamento, em tempo real, das imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância previstos nos n.ºs 1 e 2, nos respetivos centros de comando e controlo.

6 — Os requisitos técnicos para o visionamento previsto no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

7 — *(Revogado.)*

Artigo 5.º-A

Requisitos dos sistemas de videovigilância

1 — As gravações de imagem recolhidas pelos sistemas de videovigilância dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º são obrigatórias desde a abertura até ao encerramento do estabelecimento, devendo ser conservadas pelo prazo de 30 dias contados desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas no prazo máximo de 48 horas.

2 — Os sistemas de videovigilância instalados nos estabelecimentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º devem ainda:

a) Ter associado um sistema de alarmística que permita alertar as forças de segurança territorialmente competentes em caso de perturbação que justifique a sua intervenção;

b) Cumprir com as normas legais relativas à recolha e tratamento de dados pessoais, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório;

c) Cumprir os requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância das empresas de segurança privada, previstos no regime jurídico da segurança privada, e na respetiva regulamentação, podendo ser instalado e operado pelo titular ou explorador do estabelecimento de restauração ou de bebidas;

d) Garantir a conectividade com os centros de comando e controlo das forças de segurança.

3 — É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis.

4 — Os requisitos técnicos relativos ao sistema de alarmística, referidos na alínea a), e à conectividade prevista na alínea d) do n.º 2, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 6.º

Equipamento de deteção de armas e objetos perigosos

1 — O equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens deve ser mantido em perfeitas condições de funcionamento e ser operado por segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro.

2 — Na entrada das instalações dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso com a seguinte menção: «A entrada neste estabelecimento é vedada às pessoas que se recusem a passar pelo equipamento de deteção de objetos perigosos ou de uso proibido», seguindo-se a referência ao presente diploma.

3 — A passagem pelo equipamento de deteção de objetos perigosos ou de uso proibido não é obrigatório para grávidas ou para pessoas que apresentem comprovativo de motivo médico atendível.

Artigo 7.º

Serviço de vigilância

1 — O serviço de vigilância a que se refere o artigo 4.º compreende, no mínimo:

a) Um segurança-porteiro em cada controlo de acesso do público ao estabelecimento;

b) Um segurança-porteiro no controlo de permanência, nos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 200 lugares;

c) Nos estabelecimentos com lotação superior ao estabelecido na alínea anterior, por cada 250 lugares, acresce um segurança-porteiro.

2 — O segurança-porteiro pode, no controlo de acesso ao estabelecimento, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, devendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade.

3 — Não é considerado serviço de vigilância o mero controlo de títulos de ingresso ou de consumo mínimo, quando aplicável.

Artigo 7.º-A

Responsável pela segurança

1 — Ao responsável pela segurança do estabelecimento de restauração ou bebidas com espaço de dança ou onde habitualmente se dance compete a organização e gestão de segurança do estabelecimento.

2 — O responsável pela segurança deve:

a) Zelar pelo cumprimento das normas de segurança relativas ao funcionamento e atividade do estabelecimento;

b) Garantir que os funcionários e seguranças privados estejam aptos a aplicar o plano de segurança do estabelecimento;

c) Zelar que os sistemas de segurança obrigatórios estão operacionais e em cumprimento das normas legais aplicáveis;

d) Zelar que os seguranças privados cumprem com os deveres e obrigações previstas na lei de segurança privada;

e) Comunicar, no mais curto espaço de tempo, às forças de segurança os ilícitos criminais de que tenham conhecimento, ocorridos no interior do estabelecimento ou nas suas imediações;

f) Comunicar às forças de segurança comportamentos dos seguranças privados que violem os deveres e obrigações previstos no regime jurídico da segurança privada;

g) Elaborar e manter atualizado o plano de segurança;

h) Colaborar com as autoridades sempre que solicitado;

i) Manter um registo dos funcionários, incluindo dos seguranças privados, a prestar serviço no estabelecimento.

Artigo 7.º-B

Autorização do responsável de segurança

1 — O exercício da função referida no artigo anterior depende de certificação a emitir pelo Departamento de Segurança Privada da Polícia de Segurança Pública.

2 — A emissão de autorização depende da apresentação de requerimento, acompanhado de comprovativo da formação de diretor de segurança e dos demais requisitos estabelecidos no regime jurídico da segurança privada.

Artigo 8.º

Deveres dos proprietários dos estabelecimentos

1 — Constituem deveres especiais dos titulares do direito de exploração dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, quando aplicável:

a) Instalar, nos termos previstos no presente diploma, e manter em perfeitas condições o sistema de videovigilância;

b) Instalar e manter em perfeitas condições o equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens;

c) Assegurar o serviço de vigilância com recurso a segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro;

d) Adotar plano de segurança com procedimentos a seguir por funcionários e segurança privada em caso de incidente;

e) Assegurar que os seguranças-porteiros a prestar serviço no estabelecimento conhecem e seguem as regras e procedimentos de segurança do mesmo;

f) Assegurar às forças de segurança o acesso às imagens recolhidas pelo sistema de videovigilância instalado, nos termos previstos no presente diploma;

g) Garantir a existência de um responsável pela segurança nos termos previstos nos artigos 4.º e 7.º-B;

h) Zelar pelo cumprimento dos deveres atribuídos ao responsável pela segurança;

i) Assegurar a existência no estabelecimento de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços com entidade de segurança privada, se aplicável.

2 — Os deveres a que se referem as alíneas a), b) e f) do número anterior são aplicáveis a empresa de segurança privada quando o respetivo contrato de prestação de serviços inclua expressamente a instalação, manutenção e ou operação daquele equipamento.

3 — Os deveres a que se referem as alíneas d) e f) do n.º 1 são aplicáveis ao responsável de segurança quando o respetivo contrato de prestação de serviços inclua aquela obrigação.

4 — Os requisitos do plano de segurança são fixados em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 8.º-A

Deveres das entidades de segurança privada

1 — Sem prejuízo das funções e demais deveres previstos no regime de exercício da atividade de segurança privada, constituem deveres especiais das entidades de segurança privada:

a) Comunicar ao Departamento de Segurança Privada da Polícia de Segurança Pública a designação dos estabelecimentos a que se refere o presente diploma, com os quais mantenham contratos de prestação de serviços;

b) Comunicar o nome e número do cartão profissional dos seguranças privados que prestam serviço em cada um dos estabelecimentos referidos na alínea anterior.

2 — As comunicações a que se refere o número anterior devem ocorrer até ao início da prestação do primeiro

serviço, devendo ser comunicada a cessação contratual no prazo de cinco dias.

Artigo 9.º

Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação grave:

- a) A não adoção do sistema de videovigilância previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º, ou a sua não conformidade com as condições de instalação e requisitos aplicáveis;
- b) A inobservância da obrigação de detenção dos equipamentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, ou não assegurar o seu funcionamento em perfeitas condições;
- c) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;
- d) A não adoção do serviço de vigilância previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º;
- e) O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
- f) A inexistência de responsável pela segurança autorizado, quando exigido;
- g) O incumprimento dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 7.º-A;
- h) A não adoção de plano de segurança;
- i) Não assegurar o conhecimento do plano de segurança pelos funcionários e seguranças privados que exercem funções no estabelecimento;
- j) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 8.º-A.

2 — Constitui contraordenação leve o não cumprimento do dever de afixar qualquer dos avisos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º

3 — Quando cometidas por pessoas coletivas, as contraordenações previstas nos números anteriores são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 800 € a 4000 €, no caso de contraordenações leves;
- b) De 1600 € a 8000 €, no caso das contraordenações graves.

4 — Quando cometidas por pessoas singulares, as contraordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 300 € a 1000 €, no caso de contraordenações leves;
- b) De 800 € a 3000 €, no caso das contraordenações graves.

5 — Se a contraordenação tiver sido cometida por um órgão de pessoa coletiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse do representado, é aplicada a este a coima correspondente, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contraordenação.

6 — Às contraordenações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas ao responsável pela prática de qualquer das contraordenações previstas no artigo anterior, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) A perda de objetos que tenham servido para a prática da contraordenação;
- b) O encerramento do estabelecimento, na sua totalidade ou em parte, por um período não superior a dois anos;
- c) A publicidade da condenação;
- d) Impedimento do exercício da função de responsável pela segurança por período não superior a dois anos.

Artigo 11.º

Competência

1 — Sem prejuízo das competências das demais entidades nos termos da lei, a fiscalização do cumprimento das regras previstas no presente diploma compete à Guarda Nacional Republicana (GNR), à Polícia de Segurança Pública (PSP) e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2 — Sem prejuízo das competências próprias das forças de segurança, é competente para a instrução dos processos de contraordenação o comandante-geral da GNR e o diretor nacional da PSP, os quais podem delegar aquela competência nos termos da lei.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, o qual pode delegar aquela competência nos termos da lei.

4 — O produto das coimas referidas no número anterior é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;
- c) 15 % para a entidade instrutora do processo;
- d) 15 % para a PSP.

5 — A Direção Nacional da PSP mantém, em registo próprio, o cadastro de cada entidade a que foram aplicadas as sanções previstas no presente diploma.

6 — Para efeitos de fiscalização ou verificação do cumprimento das obrigações legais previstas no presente diploma, às entidades previstas no n.º 1 é disponibilizada a informação constante das comunicações realizadas nos termos do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, relativas a estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

Artigo 12.º

Medida cautelar de encerramento provisório

1 — Sempre que verifiquem situações que possam pôr em risco a segurança das pessoas de forma grave e iminente, as entidades com competência para a fiscalização do cumprimento do presente diploma podem determinar o encerramento provisório de estabelecimento, na sua totalidade ou em parte, durante o período em que aquelas situações se mantiverem.

2 — Para efeitos do número anterior, é suscetível de criação de perigo, entre outras circunstâncias, o não cum-

primimento, ou não conformidade com as condições e requisitos aplicáveis, do disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º-A, no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 12.º-A

Medidas de polícia

1 — O membro do Governo responsável pela área da administração interna pode aplicar a medida de polícia de encerramento de salas de dança e estabelecimentos de bebidas, bem como a de redução do seu horário de funcionamento, quando esse funcionamento se revele suscetível de violar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas.

2 — O despacho que ordenar o encerramento deve conter, para além da sua fundamentação concreta, a indicação dos condicionamentos a satisfazer para que a reabertura seja permitida.

3 — A medida de polícia prevista no n.º 1 pode ser aplicada pelas forças de segurança, devendo ser ratificada no prazo de 24 horas pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 13.º

Norma transitória

(Revogado.)

Artigo 14.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

112299027

Declaração n.º 5/2019

Substituição do representante do Ministério da Administração Interna na Comissão Nacional de Eleições

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º e na alínea *c)* do artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/2000, de 12 de abril, e 72-A/2015, de 23 de julho, declara-se que Pedro Cabral Taipa foi designado como representante do Ministério da Administração Interna na Comissão Nacional de Eleições, em substituição de Jorge Manuel Ferreira Miguéis, por morte deste.

Assembleia da República, 21 de maio de 2019. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

112320272

Declaração n.º 6/2019

Substituição de membro efetivo na Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses

Nos termos do disposto na alínea *f)* do n.º 1 e no 2 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, declara-se

que Orides Paulo de Sousa Braga passou a membro efetivo da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, em substituição de João Albino Rainho Ataíde das Neves, em virtude de este ter assumido funções governamentais.

Assembleia da República, 21 de maio de 2019. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

112322905

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 70/2019

de 24 de maio

O n.º 2 do artigo 126.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Código), aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 40/2010, de 3 de setembro, 21/2013, de 21 de fevereiro, 94/2017, de 23 de agosto, e 27/2019, de 28 de março, estabelece que as medidas privativas da liberdade aplicadas a inimputáveis ou a imputáveis internados por decisão judicial em estabelecimento destinado a inimputáveis, bem como o internamento preventivo, são executados preferencialmente em unidade de saúde mental não prisional e, sempre que se justificar, em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionados para a prestação de cuidados de saúde mental.

Estabelece-se ainda, no n.º 5 do mesmo artigo, que, quando a execução decorra em unidade de saúde mental não prisional, obedece ao disposto naquele Código, «com as adaptações que vierem a ser fixadas por diploma próprio».

A inexistência de tal diploma é suscetível de originar incerteza jurídica na execução das medidas de internamento nestas unidades, abrindo a porta à disparidade de critérios no tratamento dos cidadãos internados em diferentes unidades.

Cumpra, pois, aprovar as adaptações ao regime do Código que se revelam necessárias e adequadas, atendendo à diferente natureza e finalidades das medidas de internamento, assim como às especificidades das unidades de saúde mental não prisionais, nomeadamente a sua estrutura orgânica, diversa da de um estabelecimento prisional.

Assim, estabelece-se que as unidades de saúde mental vocacionadas para a execução de medidas de internamento são objeto de classificação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde, sendo cometidas ao diretor de cada unidade as competências correspondentes às de diretor de estabelecimento prisional. As unidades são obrigatoriamente dotadas de uma equipa clínica multidisciplinar, que integra médicos, enfermeiros e profissionais de áreas como a psicologia, a terapia ocupacional e o serviço social. Os serviços de reinserção social intervêm na execução do internamento, nos termos legais, em estreita articulação com a equipa clínica multidisciplinar.

De outra banda, é adaptada a composição do conselho técnico que o juiz do tribunal de execução das penas convoca, designadamente para as decisões de concessão de licenças de saída, de colocação em regime aberto no exterior, de revisão da situação do internado e de concessão de liberdade para prova. É também criado

um conselho da unidade, equivalente ao conselho técnico de estabelecimento prisional, que funciona como órgão auxiliar do diretor, emitindo parecer, nomeadamente, a respeito do plano terapêutico e de reabilitação, da escolha do regime de execução, da concessão de licenças de saída administrativas e da aplicação de medidas disciplinares.

São, ainda, concretizados os critérios e procedimentos de afetação do internado, fazendo basear a decisão de afetação — que, nos termos do n.º 3 do artigo 126.º do Código, compete ao Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais — numa avaliação dos riscos e necessidades individuais do internado, em especial as necessidades clínicas, de reabilitação, de segurança e de reinserção social. Dá-se efetividade à preferência, estabelecida inovatoriamente pelo n.º 2 do artigo 126.º do Código, pela execução das medidas em unidade de saúde mental não integrada nos serviços prisionais, apenas se justificando a sua execução em estabelecimentos ou unidades do sistema prisional quando razões de segurança o requeiram.

Nos termos do n.º 1 do artigo 126.º do Código, a execução da medida privativa da liberdade aplicada a inimputável ou a imputável internado, por decisão judicial, em estabelecimento destinado a inimputáveis orienta-se para a reabilitação do internado e a sua reinserção no meio familiar e social, prevenindo a prática de outros factos criminosos e servindo a defesa da sociedade e da vítima em especial.

Em consonância com estas finalidades, o presente decreto-lei estabelece os princípios orientadores da execução das medidas, clarifica o estatuto jurídico do internado, reforça os mecanismos de tutela dos seus direitos e regula a elaboração do plano terapêutico e de reabilitação, instrumento essencial a uma execução individualizada, programada e bem-sucedida deste tipo de medidas.

No mesmo sentido, são objeto de adaptação os requisitos e procedimentos de colocação em regime aberto e de concessão de licenças de saída, bem como o regime disciplinar. Tais adaptações são estendidas, mediante uma alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, na sua redação atual, à execução do internamento que decorra em unidade pertencente ao sistema prisional, pois que se trata de adaptações justificadas pelas especificidades da medida de segurança de internamento de inimputáveis e não pela diferente natureza da unidade onde esta é executada.

Por outro lado, criam-se mecanismos tendentes a assegurar a continuidade dos cuidados no Serviço Nacional de Saúde após a libertação do internado, em especial durante o período de liberdade para prova, mediante articulação a estabelecer com os serviços locais de saúde mental da área de residência.

A estreita e simultânea ligação da execução das medidas de internamento ao sistema de Justiça e ao sistema de Saúde reclama uma colaboração permanente e eficaz entre as entidades responsáveis de ambos os sistemas. Assim, preveem-se mecanismos de partilha de informação, de recursos e de conhecimento, visando o melhor cumprimento possível das finalidades da execução e uma desejável uniformização de procedimentos entre as várias unidades onde são executadas medidas de internamento.

O facto de se tratar de medidas privativas da liberdade, agravado pelo facto de os sujeitos objeto da execução serem, na generalidade, cidadãos particularmente vulneráveis, torna indispensável a previsão de mecanismos independentes de fiscalização da legalidade de procedi-

mentos e de garantia de qualidade do serviço. Assim, além do papel dos tribunais de execução das penas — tanto dos juizes como dos magistrados do Ministério Público que neles exercem funções —, enquanto garantes da legalidade da execução e dos direitos dos internados, bem como das demais entidades a quem a lei ou convenção internacional atribui competência para tal, prevê-se a fiscalização também por parte da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça e da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, nos respetivos âmbitos materiais de competência.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

Foi promovida a audição da Ordem dos Advogados e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece as adaptações ao regime da execução das medidas privativas da liberdade aplicadas a inimputável ou a imputável internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, bem como do internamento preventivo, quando realizada em unidade de saúde mental não integrada nos serviços prisionais, dando cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 126.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Código), aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 40/2010, de 3 de setembro, 21/2013, de 21 de fevereiro, 94/2017, de 23 de agosto, e 27/2019, de 28 de março.

2 — O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, alterado pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto.

3 — Em tudo o que não for especialmente previsto no presente decreto-lei, a execução das medidas referidas no n.º 1 rege-se pelo Código.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Diretor», o diretor do serviço de psiquiatria forense que integra a unidade de saúde mental;
- b) «Diretor-geral», o Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- c) «Estabelecimento ou unidade integrados nos serviços prisionais», estabelecimento ou unidade especialmente vocacionados para a prestação de cuidados de saúde mental, destinados a inimputáveis ou a imputáveis internados, por decisão judicial, em estabelecimento destinado a inimputáveis, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 126.º do Código;
- d) «Imputável internado», imputável internado, por decisão judicial, em estabelecimento destinado a inimputáveis;

e) «Medida de internamento», medida de segurança de internamento de inimputável, internamento de imputável em estabelecimento destinado a inimputáveis e internamento preventivo;

f) «Unidade de saúde mental», unidade de internamento de psiquiatria forense não integrada nos serviços prisionais, classificada pelo despacho previsto no n.º 1 do artigo seguinte.

2 — No âmbito de aplicação do presente decreto-lei, as referências feitas pelo Código a «estabelecimento prisional» consideram-se feitas a «unidade de saúde mental».

CAPÍTULO II

Unidades de saúde mental

Artigo 3.º

Classificação, organização e funcionamento das unidades

1 — As unidades de saúde mental onde podem ser executadas medidas de internamento são como tal classificadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde.

2 — O regulamento interno de cada unidade de saúde mental estabelece, no quadro do disposto no Código e no presente decreto-lei, a respetiva estrutura orgânica, as competências dos seus órgãos e serviços e as regras de funcionamento da unidade, nomeadamente os horários praticados, os procedimentos de entradas, saídas, visitas e demais contactos com o exterior, as normas de segurança e as regras sobre a alimentação, o uso de roupa, calçado e artigos de higiene pessoal e a guarda e entrega de objetos e valores pessoais, podendo ainda estabelecer compensações pecuniárias pela realização de trabalho enquadrado no artigo 44.º do Código ou de atividades ocupacionais.

3 — O regulamento interno da unidade de saúde mental é aprovado, sob proposta do diretor, pelo órgão máximo da instituição a que pertence o serviço de psiquiatria forense em que se integra a unidade.

4 — As competências atribuídas pelo Código ao diretor de estabelecimento prisional são, nas unidades abrangidas pelo presente decreto-lei, exercidas pelo diretor.

5 — As unidades de saúde mental dispõem obrigatoriamente de uma equipa clínica multidisciplinar, que integra médicos, enfermeiros e profissionais de outras áreas relevantes, nomeadamente de psicologia, terapia ocupacional e serviço social.

6 — Os serviços de reinserção social intervêm na execução da medida de internamento nas unidades, exercendo as competências que lhes são atribuídas pelo Código, nomeadamente as previstas no seu artigo 136.º, em estreita articulação com a equipa clínica multidisciplinar.

Artigo 4.º

Conselho da unidade

1 — O conselho da unidade é um órgão auxiliar do diretor, ao qual compete emitir parecer nas situações previstas no presente decreto-lei ou sempre que tal for solicitado pelo diretor.

2 — O conselho da unidade é composto pelos seguintes membros:

- a) O diretor, que preside e tem voto de qualidade;
- b) O coordenador da unidade, quando exista;

- c) O médico assistente do internado;
- d) O chefe da equipa de enfermagem;
- e) O responsável pela área de reabilitação ou de terapia ocupacional;
- f) O responsável pela área de psicologia;
- g) O responsável do serviço social;
- h) Um membro da competente equipa dos serviços de reinserção social.

3 — Qualquer membro da equipa clínica multidisciplinar pode ser chamado a participar em reunião do conselho da unidade, sem direito de voto, em razão da colaboração útil que possa prestar no âmbito da matéria a tratar.

4 — O conselho da unidade reúne quando convocado pelo diretor e das suas reuniões é lavrada ata.

Artigo 5.º

Conselho técnico

1 — O conselho técnico previsto no artigo 142.º do Código é presidido pelo juiz do tribunal de execução das penas e composto pelos membros elencados no n.º 2 do artigo anterior, tendo o diretor voto de qualidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 143.º do Código.

2 — O conselho técnico emite parecer sobre a revisão da situação do internado, incluindo sobre a concessão de liberdade para prova e sobre as condições a que deve ser sujeita, sobre a concessão de licenças de saída jurisdicionais e sobre a colocação em regime aberto no exterior, nos termos, correspondentemente, do n.º 2 do artigo 142.º, do artigo 191.º e do n.º 4 do artigo 172.º-A do Código, bem como sempre que tal for solicitado pelo juiz ou sempre que a lei o preveja.

3 — Os serviços da unidade asseguram ao conselho técnico, bem como aos magistrados do tribunal de execução das penas, quando se deslocem à unidade no exercício das competências previstas no Código, toda a colaboração necessária ao exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

Avaliação inicial e afetação do internado

Artigo 6.º

Avaliação inicial

1 — Com vista à avaliação prevista no artigo 19.º do Código, o internado ingressa inicialmente em estabelecimento ou unidade integrados nos serviços prisionais, para o efeito designado por despacho do diretor-geral.

2 — O internado recebe cuidados médico-psiquiátricos permanentes, desde o momento do ingresso.

3 — A avaliação inicial é realizada nos termos previstos no artigo 19.º do Código e nos artigos 19.º e 67.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, na sua redação atual, e inclui uma avaliação clínico-psiquiátrica forense, bem como a audição do internado sobre a sua futura afetação.

4 — Logo que concluída, a avaliação é remetida aos serviços centrais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) para efeitos de decisão sobre a afetação.

Artigo 7.º

Afetação

1 — A decisão de afetação baseia-se na avaliação dos riscos e necessidades individuais do internado, em especial as necessidades clínicas, de reabilitação, de segurança e de reinserção social, documentados nos seguintes elementos:

- a) Decisão judicial que tiver aplicado o internamento;
- b) Relatórios sociais e perícias psiquiátricas ou sobre a personalidade constantes do processo judicial em que tiver sido aplicado o internamento;
- c) Avaliação inicial, efetuada nos termos do artigo anterior.

2 — O internado é afeto a unidade de saúde mental não integrada nos serviços prisionais, exceto se necessidades de segurança, fundadas em perigo sério para bens jurídicos do próprio ou de terceiros ou de fuga, requererem a sua afetação a estabelecimento ou unidade integrados nos serviços prisionais.

3 — Quando a execução da medida de internamento deva decorrer em unidade de saúde mental não integrada nos serviços prisionais, a escolha da concreta unidade de afetação baseia-se:

a) Na localização geográfica da unidade, optando-se pela que melhor se adegue à proximidade com o meio familiar e social de origem do internado, caso haja vantagem em mantê-la ou promovê-la, ou, no caso oposto, à proximidade com o meio onde se perspetiva a sua futura reinserção;

b) Nas características da unidade, optando-se pela que melhor se adegue, pela sua especialização, programas e atividades disponíveis ou instalações físicas, às concretas necessidades terapêuticas, de reabilitação ou de segurança verificadas.

4 — No caso de não haver vaga em unidade de saúde mental não integrada nos serviços prisionais, o internado mantém-se no estabelecimento ou unidade de ingresso inicial até ser possível o ingresso na unidade de afetação.

5 — A decisão compete ao diretor-geral, é fundamentada e é comunicada ao internado, ao representante legal, caso exista, ou a familiar ou outra pessoa indicada pelo internado, ou ao seu advogado, à unidade de afetação, ao tribunal à ordem do qual o internado cumpre a medida de internamento e ao tribunal de execução das penas, sendo remetidos à unidade de afetação os elementos indicados no n.º 1.

6 — A decisão de afetação a estabelecimento ou unidade integrados nos serviços prisionais é comunicada ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas, para verificação da legalidade.

7 — Se, no decurso da execução da medida de internamento, se verificarem circunstâncias que tornem inadequada a afetação do internado à unidade, designadamente em razão do seu nível de segurança, localização geográfica ou serviços disponibilizados, o diretor comunica o facto, fundamentadamente, ao diretor-geral, que decide sobre a afetação a outra unidade ou a estabelecimento ou unidade integrados nos serviços prisionais, nos termos previstos no presente artigo.

8 — Se, no decurso da execução em estabelecimento ou unidade integrados nos serviços prisionais, deixarem de se verificar as circunstâncias que tiverem determinado essa

afetação, o diretor do estabelecimento prisional comunica o facto, fundamentadamente, ao diretor-geral, que decide sobre a afetação a unidade de saúde mental não integrada nos serviços prisionais, nos termos previstos no presente artigo.

CAPÍTULO IV

Execução do internamento

Artigo 8.º

Princípios orientadores da execução

1 — A execução da medida de segurança de internamento de inimputáveis, bem como do internamento de imputáveis em estabelecimento destinado a inimputáveis, orienta-se para a reabilitação do internado e para a sua reinserção no meio familiar e social, prevenindo a prática de outros factos criminosos e servindo a defesa da sociedade e da vítima em especial.

2 — A execução orienta-se pelo princípio da individualização, baseando-se na avaliação das necessidades e riscos próprios de cada internado.

3 — A execução é programada e faseada, favorecendo a aproximação progressiva à vida livre.

4 — A execução integra um conjunto de atividades e programas de reabilitação e de reinserção social que visam a preparação do internado para a liberdade, através do acompanhamento clínico, do desenvolvimento das suas responsabilidades e da aquisição de competências que lhe permitam optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes, e prover às suas necessidades após a libertação.

5 — Os internados são sujeitos a seguimento clínico permanente por uma equipa multidisciplinar, desde o momento do ingresso.

Artigo 9.º

Estatuto jurídico do internado

1 — O internado mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do Código, por razões de ordem e de segurança da unidade.

2 — Em especial, são garantidos ao internado os direitos previstos no artigo 7.º do Código, bem como os direitos garantidos aos internados em regime de internamento compulsivo pelos artigos 5.º e 11.º da Lei n.º 36/98, de 24 de julho, na sua redação atual.

3 — O internado tem os deveres previstos no artigo 8.º do Código, bem como o previsto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 36/98, de 24 de julho, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Salvaguarda de direitos e meios de tutela

1 — É entregue a cada internado, aquando do ingresso na unidade, uma brochura informativa sobre os direitos, deveres e meios de tutela dos internados, sendo ainda disponibilizados, na biblioteca ou nos serviços administrativos, a legislação que rege a execução e o regulamento interno da unidade.

2 — O facto de a medida de internamento ser executada em unidade de saúde mental não integrada nos serviços prisionais não prejudica a competência dos tribunais de

execução das penas, prevista no artigo 138.º do Código, nem a do Ministério Público, estabelecida no artigo 141.º do Código.

3 — As disposições do Código relativas à impugnação de decisões dos serviços prisionais valem correspondentemente para a impugnação de decisões tomadas pelos órgãos competentes das unidades, competindo ao diretor remeter ao tribunal de execução das penas as impugnações apresentadas pelos internados.

4 — O internado é informado do seu direito a consulta e aconselhamento jurídico por parte de advogado, incluindo o direito de ser assistido por advogado em sede de procedimento disciplinar, de impugnação de medidas disciplinares e de revisão da sua situação.

5 — Na notificação ou comunicação ao internado de decisões relevantes para a sua situação jurídica, bem como nos casos em que a lei preveja a sua audição ou prestação de consentimento, são adotados os cuidados adequados a assegurar a compreensão do seu conteúdo e implicações do ato e a acautelar efeitos negativos no estado de saúde do internado, se necessário com intervenção do médico assistente, do advogado ou do representante legal.

Artigo 11.º

Plano terapêutico e de reabilitação

1 — O plano terapêutico e de reabilitação a que se refere o artigo 128.º do Código é elaborado sob a responsabilidade do médico assistente, com a participação da equipa clínica, do serviço social da unidade e da equipa dos serviços de reinserção social, promovendo-se também a participação e adesão do internado.

2 — O plano inclui um conjunto de intervenções clínicas e de reabilitação psicossocial baseadas nas boas práticas e na evidência científica, adequadas às necessidades clínicas e de reinserção do internado, a disponibilizar pela equipa multidisciplinar.

3 — O plano é completado no prazo de 60 dias a contar do ingresso na unidade e é aprovado pelo diretor, ouvido o conselho da unidade, sendo, após aprovação, remetido ao tribunal de execução das penas, para os efeitos previstos no artigo 172.º do Código.

4 — O plano terapêutico e de reabilitação e as respetivas atualizações são comunicados ao internado, sendo-lhe entregue cópia após homologação pelo tribunal de execução das penas, e são arquivados no seu processo individual.

Artigo 12.º

Regimes

1 — A execução do internamento em unidade de saúde mental decorre em regime comum ou em regime aberto, tendo em conta a avaliação do internado e a sua evolução ao longo da execução, privilegiando-se o que mais favoreça a reabilitação e a reinserção social do internado, salvaguardados os riscos para o próprio, para terceiros e para a comunidade, bem como as necessidades de ordem e segurança.

2 — O regime comum caracteriza-se pelo desenvolvimento de atividades em espaços de vida comum no interior da unidade e pela realização dos contactos com o exterior permitidos nos termos da lei.

3 — O internado é colocado em regime comum quando a execução não possa decorrer em regime aberto, por não se verificarem os respetivos pressupostos legais.

4 — O regime aberto favorece os contactos com o exterior e a aproximação à comunidade, admitindo duas modalidades:

a) O regime aberto no interior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de atividades no perímetro da unidade ou imediações, com vigilância atenuada;

b) O regime aberto no exterior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de atividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância direta.

5 — O internado é colocado em regime aberto, com o seu consentimento, se:

a) Não for de recear que se subtraia à execução da medida de internamento ou que se aproveite das possibilidades que tal regime lhe proporciona para delinquir; e

b) O regime se mostrar adequado ao seu estado de saúde e ao seu comportamento, à salvaguarda da ordem, segurança e disciplina na unidade, à proteção da vítima do ilícito e à defesa da ordem jurídica e da paz social.

6 — À colocação em regime aberto no interior não são aplicáveis os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do Código, exceto no caso de imputáveis internados.

7 — A colocação em regime aberto no exterior depende, além do disposto no n.º 5, do gozo prévio de uma saída jurisdicional com êxito.

8 — No caso de imputável internado, a colocação em regime aberto no exterior depende ainda do cumprimento de um quarto da pena, do gozo prévio de uma licença de saída jurisdicional com êxito e da não verificação de pendência de processo no qual lhe tenha sido aplicada a prisão preventiva.

9 — O regime aberto no exterior não é aplicável a internados sujeitos ao internamento preventivo previsto no n.º 2 do artigo 202.º do Código de Processo Penal.

Artigo 13.º

Decisão sobre o regime

1 — Aquando do ingresso na unidade, o internado é colocado em regime comum ou aberto, podendo o regime ser alterado com base na evolução do internado ao longo da execução.

2 — A colocação do internado em regime comum ou em regime aberto no interior compete ao diretor, sob proposta do médico assistente, ouvido o conselho da unidade.

3 — A colocação do internado em regime aberto no exterior, bem como a cessação deste regime, competem ao diretor-geral, sob proposta do diretor, aprovada nos termos do número anterior, sendo a decisão de colocação submetida a homologação prévia do tribunal de execução das penas, nos termos do artigo 172.º-A do Código.

4 — A colocação em regime aberto cessa se deixarem de verificar-se os respetivos pressupostos ou se o internado deixar de cumprir as condições estabelecidas.

Artigo 14.º

Vestuário e calçado

1 — O internado tem direito a usar vestuário próprio, desde que seja adequado e mantido em boas condições de conservação e higiene.

2 — A unidade fornece roupa e calçado aos internados que deles necessitem e não disponham de meios para a sua aquisição, nomeadamente para deslocações ao exterior.

3 — Em caso algum o uso de certo tipo de vestuário pode ser imposto como medida disciplinar.

Artigo 15.º

Programas

1 — A execução do internamento integra a frequência de programas específicos que permitam a aquisição ou o reforço de competências pessoais e sociais, de modo a promover a convivência ordenada na unidade e a favorecer a adoção de comportamentos socialmente responsáveis.

2 — Devem ser disponibilizados programas diferenciados, adequados às características individuais dos internados, incluindo a idade, o sexo, a anomalia psíquica de que padece, as capacidades e o estado de vulnerabilidade, bem como ao tipo de facto ilícito praticado, aos fatores criminógenos e às necessidades específicas de reinserção social.

3 — Sem prejuízo do desenvolvimento pelas unidades de programas próprios, os programas desenvolvidos pela DGRSP podem ser adaptados, em colaboração com a equipa multidisciplinar da unidade, às características específicas dos destinatários.

Artigo 16.º

Cuidados de saúde em ambulatório e internamento hospitalar

1 — Sempre que o internado necessite de receber cuidados de saúde ambulatoriais que não possam ser prestados na unidade, o diretor, sob proposta do médico assistente, autoriza a deslocação, tomando as providências de vigilância e segurança adequadas, nomeadamente o acompanhamento por pessoal da unidade.

2 — Sempre que o internado necessite de internamento em unidade de saúde hospitalar, o diretor toma as providências adequadas, nomeadamente de vigilância e segurança, em articulação com o serviço onde terá lugar o internamento.

3 — O internado tem direito a receber visitas durante o internamento hospitalar, sem prejuízo das limitações impostas por razões médicas ou de ordem e segurança e pelos regulamentos aplicáveis à respetiva instituição hospitalar.

Artigo 17.º

Licenças de saída

1 — Podem ser concedidas ao internado licenças de saída da unidade, jurisdicionais e administrativas, nos termos previstos nos artigos 76.º a 85.º do Código, com as adaptações previstas no presente artigo.

2 — As licenças de saída podem ser requeridas pelo internado ou pelo seu representante legal ou familiares, ou propostas pelo seu médico assistente.

3 — Às licenças de saída jurisdicionais a conceder a inimputáveis em cumprimento de medida de segurança de internamento não é aplicável o requisito previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º do Código.

4 — A concessão das licenças de saída de curta duração, previstas no artigo 80.º do Código, compete ao diretor, sendo a decisão precedida de audição do conselho da unidade, que emite parecer sobre a compatibilidade da

saída com o plano terapêutico e de reabilitação e sobre as condições a observar pelo internado.

5 — Excecionalmente, se tal for justificado por carências de autonomia do internado ou por necessidades de acompanhamento clínico, as licenças de saída jurisdicionais ou administrativas podem ser sujeitas a acompanhamento, total ou parcial, por elemento da equipa clínica multidisciplinar ou ao abrigo do regime de voluntariado.

6 — A concessão das licenças de saída para atividades, previstas no artigo 81.º do Código, e das licenças de saída especiais, previstas no artigo 82.º do Código, compete ao diretor, sendo a saída acompanhada por pessoal da unidade, exceto quando o diretor, ouvido o conselho da unidade, decida que a saída deve ter lugar sem acompanhamento, para favorecer a autonomia e a aproximação do internado à vida em liberdade.

7 — No decurso de saída não acompanhada, o internado faz-se acompanhar de cópia da decisão que a autoriza, dos seus documentos de identificação e de outros documentos pessoais cuja necessidade se justifique.

8 — O não regresso à unidade no termo fixado na licença é comunicado de imediato ao diretor-geral e ao tribunal de execução das penas.

9 — No termo da licença são recolhidos elementos que permitam avaliar a forma como decorreu a saída, bem como o cumprimento das condições a que tiver sido sujeita, através dos serviços de reinserção social ou de outras entidades que tenham intervindo na saída.

Artigo 18.º

Manutenção da ordem e da segurança

1 — O diretor assegura a adoção de medidas de manutenção da ordem e da segurança na unidade, aptas a garantir a proteção de bens jurídicos pessoais e patrimoniais, uma vida em comum organizada e segura, a defesa da sociedade e a não subtração dos internados à execução do internamento.

2 — As medidas referidas no número anterior incluem, designadamente:

a) O controlo periódico de presenças, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Código;

b) A realização de buscas nos espaços de alojamento, nos termos do artigo 89.º do Código, com vista à deteção de objetos não permitidos ou que representem perigo para os internados ou para terceiros;

c) A realização de revista pessoal, nos termos do artigo 89.º do Código, quando haja indícios de que o internado oculta objetos não permitidos ou que representem perigo para o próprio ou para terceiros;

d) O controlo de entradas e saídas, incluindo controlo dos visitantes;

e) O controlo do perímetro, por forma a evitar a saída dos internados fora dos casos autorizados;

f) O recurso a sistemas de videovigilância nos espaços comuns e no perímetro, nos termos legais.

3 — A aplicação dos meios especiais de segurança previstos no artigo 88.º do Código, bem como o recurso a meios coercivos que envolvam coação física ou meios auxiliares, apenas pode ter lugar quando, em virtude do seu comportamento ou estado psicoemocional, haja perigo

sério de prática pelo internado de atos de violência contra si próprio ou contra terceiros, bem como quando haja perigo sério de evasão, e esses perigos não possam ser eliminados de outro modo.

4 — A aplicação dos meios previstos no número anterior faz-se com respeito pela dignidade do internado e obedece aos princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade, podendo apenas manter-se pelo tempo estritamente indispensável à cessação da situação de perigo que a determinou, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 86.º e no n.º 5 do artigo 88.º do Código.

5 — Os meios previstos no n.º 3 não podem, em caso algum, ser utilizados como medida disciplinar, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 88.º do Código.

6 — A decisão de aplicação dos meios previstos no n.º 3 compete ao diretor, sob proposta e orientação do médico, salvo se se tratar de situação de urgência ou perigo iminente, caso em que, na ausência do diretor, a decisão é tomada por quem o substitua ou por elemento da equipa clínica, sendo comunicada ao diretor no mais curto prazo possível.

7 — A aplicação dos meios previstos no n.º 3 é efetuada na presença de pessoal clínico e, tanto quanto possível, sem a presença de outros internados, ficando o internado sob vigilância direta e permanente do pessoal clínico.

8 — A aplicação dos meios previstos no n.º 3 é registada no processo individual do internado, com a menção do termo inicial e final da mesma, das circunstâncias e motivos que a determinaram, dos meios usados e do médico que a acompanhou, bem como das lesões que eventualmente dela tenham resultado.

9 — Em caso de evasão ou ausência não autorizada de internado, o diretor comunica o facto imediatamente às forças e serviços de segurança, ao diretor-geral, ao tribunal à ordem do qual é cumprido o internamento e ao tribunal de execução das penas, sendo comunicado igualmente o seu regresso ou captura.

Artigo 19.º

Regime disciplinar

1 — O regime disciplinar na unidade visa assegurar uma vida em comum organizada e segura.

2 — Só podem ser sancionadas disciplinarmente as infrações tipificadas nos artigos 103.º e 104.º do Código e só podem ser aplicadas as medidas disciplinares expressamente previstas no artigo 105.º do Código, com exceção do internamento em cela disciplinar.

3 — O procedimento disciplinar rege-se pelo disposto nos artigos 98.º a 115.º do Código.

4 — Quando uma conduta do internado configure infração disciplinar, o elemento da equipa multidisciplinar que a tiver presenciado ou que dela tiver tido conhecimento elabora informação escrita contendo a descrição sucinta da conduta, incluindo data, hora e local e identificação do internado e demais intervenientes, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente testemunhas, e apresenta-a ao diretor.

5 — O diretor solicita de imediato ao médico assistente avaliação clínico-psiquiátrica, com vista a aferir se o internado, por força de anomalia psíquica, se encontrava, no momento da prática da infração, incapaz de avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se determinar de acordo com essa avaliação, caso em que o processo é arquivado pelo diretor.

6 — Quando o processo não seja arquivado nos termos do número anterior, o diretor pode limitar-se a fazer uma advertência oral ao internado, se o considerar adequado e suficiente às circunstâncias do caso.

7 — Quando não considere adequada ou suficiente a mera advertência, o diretor nomeia instrutor, não podendo a nomeação recair sobre o médico assistente.

8 — O instrutor ouve o internado sobre os factos que lhe são imputados, garantindo-lhe os direitos de apresentar provas e de ser assistido por advogado, e realiza as demais diligências que reputar necessárias ao esclarecimento dos factos, elaborando relatório contendo uma súmula das diligências realizadas e do seu resultado e, sendo esse o caso, a proposta de medida disciplinar a aplicar.

9 — O diretor, caso entenda não ser necessária nenhuma outra diligência de instrução, profere decisão, podendo ouvir previamente o conselho da unidade.

10 — A decisão é registada no processo individual do internado e é notificada a este, ao seu representante legal e ao seu defensor, quando os tenha, acompanhada da respetiva fundamentação, bem como, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 114.º do Código, da menção de que pode ser impugnada.

11 — Sendo aplicada medida disciplinar, antes do início da respetiva execução, o médico assistente é ouvido sobre a existência de impedimento ao cumprimento da medida, nomeadamente relacionado com a capacidade do internado para compreender a sanção e a sua ligação à infração ou com a compatibilidade da medida com o seu estado de saúde e com o plano terapêutico e de reabilitação.

12 — O cumprimento da medida disciplinar é sujeito a acompanhamento clínico.

13 — O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 242.º do Código de Processo Penal quando se verifique a prática de crime.

Artigo 20.º

Continuidade dos cuidados após a libertação

1 — A continuidade dos cuidados de saúde após a libertação do internado é assegurada pela unidade através da sua inscrição no agrupamento de centros de saúde da área onde irá fixar residência, procedendo-se à transmissão da parte relevante do processo clínico e ao agendamento de consulta.

2 — A continuidade dos cuidados de saúde mental após a libertação do internado é promovida pela unidade, mediante contacto direto com os serviços locais de saúde mental da área onde irá fixar residência, procedendo-se à transmissão da parte relevante do processo clínico e ao agendamento de consulta de seguimento.

3 — No período de liberdade para prova, a unidade, em articulação com os serviços locais de saúde mental e com os serviços de reinserção social, verifica o cumprimento pelo agente do dever de se submeter a tratamento e de se prestar a exames e observações, nos termos impostos pela decisão de concessão da liberdade para prova.

4 — A não comparência do agente às consultas, tratamentos ou exames marcados nos termos impostos pela decisão de concessão da liberdade para prova é comunicada pelos serviços locais de saúde mental à unidade, que a comunica ao tribunal de execução das penas.

CAPÍTULO V

Disposições organizatórias

Artigo 21.º

Sistema de informação

1 — Sem prejuízo da organização do processo individual do internado, nos termos do artigo 18.º do Código, os serviços da unidade registam em sistema de informação disponibilizado pela DGRSP os seguintes dados relativos à execução da medida de internamento:

- a) Identificação pessoal;
- b) Informações constantes da decisão judicial que determinou o internamento, nomeadamente facto praticado, medida aplicada e respetivo limite de duração;
- c) Data e hora do ingresso inicial na unidade e da libertação, bem como das saídas e regressos, incluindo nos casos de internamento hospitalar, ausência ilegítima ou evasão;
- d) Regime em que o internado está colocado;
- e) Programas de reabilitação frequentados;
- f) Frequência de ensino ou formação e ocupação laboral;
- g) Aplicação de proibições ou restrições de contactos;
- h) Aplicação de meios coercivos ou de meios especiais de segurança;
- i) Medidas disciplinares aplicadas e factos que as originaram.

2 — Às comunicações entre a unidade e os tribunais de execução das penas é aplicável o disposto no artigo 150.º do Código e na portaria nele prevista.

3 — Sempre que se mostre necessário à operacionalização do sistema de informação referido no n.º 1, ou ao cumprimento das suas finalidades, a DGRSP deve promover a articulação com outras bases de dados, através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.

4 — Para efeitos de cumprimento das finalidades previstas no presente decreto-lei, a entidade gestora da plataforma referida no número anterior assegura, mediante protocolo e através de mecanismos automáticos de interoperabilidade, a interconexão com as bases de dados existentes noutras entidades para acesso aos dados estritamente necessários para a prossecução das suas atribuições.

5 — A interconexão com outras bases de dados nos termos dos números anteriores deve garantir, em relação a cada entidade, e no respetivo protocolo:

- a) A identificação da informação a disponibilizar, diferenciada e detalhada em função da respetiva legitimidade legal;
- b) A anonimização prévia dos dados pessoais a disponibilizar, sempre que as entidades não tenham necessidade dos mesmos.

6 — Para acesso e tratamento de informação deve ser obrigatoriamente prevista a utilização de mecanismos de autenticação eletrónica através do cartão de cidadão e da chave móvel digital, bem como a adoção do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais.

Artigo 22.º

Articulação com a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

1 — Compete à Direção-Geral da Saúde, em articulação com a DGRSP, emitir normas e orientações, quer clínicas, quer de organização, quer de garantia de qualidade, relativas à execução de medidas de internamento, incluindo no que respeita à avaliação inicial prevista no artigo 6.º, ao plano terapêutico e de reabilitação e ao relatório para a revisão da situação do internado.

2 — Entre a DGRSP e as unidades é mantida articulação permanente, com vista à aplicação do disposto no presente decreto-lei.

3 — A DGRSP presta às unidades o apoio que se justificar em razão das especificidades próprias da execução de medidas judiciais privativas da liberdade, nomeadamente:

- a) Apoio jurídico;
- b) Afetação de equipas de reinserção social;
- c) Disponibilização de programas, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º;
- d) Transporte, em caso de comparência a atos processuais ou de transferência de estabelecimento, ou em situações em que exigências de segurança o justifiquem, mediante pedido fundamentado do diretor da unidade;
- e) Formação de recursos humanos.

4 — São realizadas periodicamente ações de formação conjuntas entre as equipas das unidades de internamento, integradas e não integradas nos serviços prisionais, com vista à troca de informação sobre boas práticas e à promoção da uniformização de procedimentos.

5 — Entre a DGRSP e as unidades é assegurada a partilha permanente de informação relativa à lotação e ocupação das unidades, bem como dos dados relevantes para efeitos estatísticos.

Artigo 23.º

Fiscalização

1 — A Inspeção-Geral das Atividades em Saúde e a Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça são competentes para a fiscalização da atividade dos serviços responsáveis pela execução de medidas de internamento, integrados ou não integrados nos serviços prisionais, nos respetivos âmbitos materiais de competência, incluindo a prestação de cuidados de saúde, o cumprimento da legalidade e do estatuto jurídico dos internados e as boas práticas de reinserção social, sem prejuízo dos sistemas de controlo interno da instituição a que pertence o serviço de psiquiatria forense em que se integra a unidade e da DGRSP.

2 — Os juizes e magistrados do Ministério Público junto do tribunal de execução das penas, bem como as entidades referidas no número anterior e as demais entidades a quem a lei ou convenção atribua tal direito, têm acesso a todos os locais das unidades e a todos os internados, a qualquer hora, podendo ouvir os internados sempre que o entendam necessário, em condições que assegurem a confidencialidade.

Artigo 24.º

Estruturas de apoio social

1 — Durante o período de liberdade para prova, e após a cessação da medida de internamento, é assegurada a

existência de respostas, do setor público, privado ou social, adequadas ao acolhimento residencial ou enquadramento comunitário dos agentes que de tal careçam.

2 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça, da saúde e da segurança social definem, por despacho, as características, o modelo de funcionamento e o financiamento das respostas previstas no número anterior.

Artigo 25.º

Encargos financeiros

Os encargos com a execução das medidas de internamento abrangidas pelo presente decreto-lei são suportados conjuntamente pelos Ministérios das Finanças, da Justiça e da Saúde, nos termos a fixar por despacho dos respetivos membros do Governo.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais para a execução do internamento em estabelecimento ou unidade integrados nos serviços prisionais

Artigo 26.º

Aditamento ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais

São aditados ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, na sua redação atual, os artigos 254.º-A, 254.º-B, 255.º-A e 256.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 254.º-A

Regimes

Aos inimputáveis em cumprimento de medida de segurança de internamento não são aplicáveis os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do Código, relativos ao regime aberto no interior, nem o requisito do cumprimento de um quarto da pena previsto no n.º 4 do mesmo artigo, relativo ao regime aberto no exterior.

Artigo 254.º-B

Licenças de saída

1 — Às licenças de saída jurisdicionais a conceder a inimputáveis em cumprimento de medida de segurança de internamento não é aplicável o requisito previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º do Código.

2 — Excecionalmente, se tal for justificado por carências de autonomia do internado ou por necessidades de acompanhamento clínico, as licenças de saída jurisdicionais ou administrativas podem ser sujeitas a custódia ou a acompanhamento, total ou parcial, por elemento da equipa clínica multidisciplinar ou ao abrigo do regime de voluntariado.

Artigo 255.º-A

Procedimento disciplinar

1 — Quando determine a abertura de processo disciplinar relativamente a inimputável ou a imputável internado, por decisão judicial, em estabelecimento destinado a inimputáveis, bem como a internado preventivamente,

o diretor solicita de imediato ao seu médico assistente uma avaliação clínico-psiquiátrica.

2 — A avaliação referida no número anterior visa aferir se o internado, por força de anomalia psíquica, se encontrava, no momento da prática da infração, incapaz de avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se determinar de acordo com essa avaliação, caso em que o processo é arquivado.

3 — Sendo aplicada medida disciplinar, antes do início da respetiva execução, o médico assistente é ouvido sobre a existência de impedimento ao cumprimento da medida, nomeadamente relacionado com a capacidade do internado para compreender a sanção e a sua ligação à infração ou com a compatibilidade da medida com o seu estado de saúde e com o plano terapêutico e de reabilitação.

4 — O cumprimento da medida disciplinar é sujeito a acompanhamento clínico.

Artigo 256.º-A

Continuidade dos cuidados após a libertação

1 — A continuidade dos cuidados de saúde após a libertação do internado é assegurada através da sua inscrição no agrupamento de centros de saúde da área onde irá fixar residência, procedendo-se à transmissão da parte relevante do processo clínico e ao agendamento de consulta.

2 — A continuidade dos cuidados de saúde mental após a libertação do internado é promovida mediante contacto direto com os serviços locais de saúde mental da área onde o internado irá fixar residência, procedendo-se à transmissão da parte relevante do processo clínico e ao agendamento de consulta de seguimento.

3 — No período de liberdade para prova, a equipa clínica do estabelecimento ou unidade, em articulação com os serviços locais de saúde mental e com os serviços de reinserção social, verifica o cumprimento pelo agente do dever de se submeter a tratamento e de se prestar a exames e observações, nos termos impostos pela decisão de concessão da liberdade para prova.

4 — A não comparência do agente às consultas, tratamentos ou exames marcados nos termos impostos pela decisão de concessão da liberdade para prova é comunicada pelos serviços locais de saúde mental à equipa clínica do estabelecimento ou unidade, que transmite a informação ao diretor com vista a comunicação ao tribunal de execução das penas.»

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Medidas de execução

1 — Após a publicação do presente decreto-lei, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde nomeiam um grupo de trabalho com a missão de acompanhar a respetiva execução, assegurando a coordenação entre os serviços do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde que nela intervêm e a expedita superação dos problemas que lhe forem reportados.

2 — O despacho de classificação das unidades previsto no n.º 1 do artigo 3.º, os regulamentos internos das

unidades e as normas e orientações previstas no n.º 1 do artigo 22.º são aprovados no prazo de seis meses após a publicação do presente decreto-lei, entrando em vigor na data de entrada em vigor deste.

Artigo 28.º

Regiões Autónomas

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as necessárias adaptações.

2 — O grupo de trabalho a que se refere o n.º 1 do artigo anterior integra representantes do Governo Regional dos Açores e do Governo Regional da Madeira.

3 — Na medida em que classifique unidades de saúde mental localizadas no território da Região Autónoma dos Açores ou da Região Autónoma da Madeira, o despacho a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é submetido a parecer prévio do respetivo governo regional.

Artigo 29.º

Disposição transitória

A entrada em vigor do presente decreto-lei não determina a alteração da afetação dos internados que, na respetiva data, se encontrem a cumprir a medida de internamento em estabelecimentos não abrangidos pelo despacho de classificação previsto no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 30.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 5 do artigo 254.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, na sua redação atual.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de maio de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*.

Promulgado em 10 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de maio de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112296679

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2019

Nos termos do disposto nos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, conjugados com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, e com o n.º 2 do ar-

tigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, resulta que os membros do conselho de administração do Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E. P. E., são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, para um mandato de três anos, renovável uma única vez.

Atendendo a que os atuais membros do conselho de administração do Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E. P. E., cessaram o respetivo mandato a 31 de dezembro de 2018, torna-se necessário proceder à designação dos membros deste órgão diretivo, para um mandato de três anos.

A remuneração dos membros do conselho de administração desta entidade pública empresarial obedece ao disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2012, de 21 de fevereiro, e à classificação atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, na sua redação atual.

Foi dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, tendo o Ministro das Finanças proposto para vogal executivo Maria de Lourdes Caixaria Bastos.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as designações constantes da presente resolução.

Assim:

Nos termos dos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, da alínea c) do n.º 3 do artigo 20.º e do n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta do Ministro das Finanças e da Ministra da Saúde, para exercer funções no conselho de administração do Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E. P. E., os seguintes membros, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho dos cargos são evidenciadas nas respetivas notas curriculares, que constam do anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante:

- a) Joaquim Daniel Lopes Ferro para o cargo de presidente do conselho de administração;
- b) Luís Filipe Pereira dos Santos Pinheiro para o cargo de vogal executivo com funções de diretor clínico;
- c) Maria de Lourdes Caixaria Bastos para o cargo de vogal executiva;
- d) Pedro de Andrade Pais Pinto dos Reis para o cargo de vogal executivo; e
- e) Ana Paula Dias Costa Fernandes para o cargo de vogal executiva com funções de enfermeira diretora.

2 — Autorizar os designados Joaquim Daniel Lopes Ferro, Luís Filipe Pereira dos Santos Pinheiro, Pedro de Andrade Pais Pinto dos Reis e Ana Paula Dias Costa Fernandes, a exercer a atividade de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público.

3 — Autorizar o designado Luís Filipe Pereira dos Santos Pinheiro a optar pelo vencimento do lugar de origem.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Notas curriculares

Joaquim Daniel Lopes Ferro, casado, nascido em 14.6.1961, em Estremoz.

Habilitações Literárias e Profissionais

1984 — Licenciatura em Direito (FDL).

1986 — Estágio de Advocacia, Ordem dos Advogados, em Lisboa.

1986 — Curso de Administração Hospitalar, Escola Nacional de Saúde Pública (UNL).

1988 — Curso de Pós-Graduação em Estudos Europeus (FDL).

2005 — Mestrado em Políticas e Desenvolvimento Recursos Humanos, parte curricular (ISCTE).

Experiência Profissional

1986/08 — Administrador Hospitalar Gestão Doentes e Pessoal (HPValente).

1990/10 — Administrador-Delegado (HDBarreiro).

1991/08 — Administrador Hospitalar Departamento Dor e Emergência (HGOrta).

1994/01 — Administrador Área de Recursos Humanos (HSMaria).

1997/10 — Administrador-Delegado (HNSR — Barreiro).

2003/01 — Assessor CA e Administrador Hospitalar Aprovisionamento (HSJosé).

2004/12 — Assessor CA (GPSaúde) e Diretor-Geral (HSLouis).

2006/01 — Vogal do CA (HSMarta), (HDEstefânia) e (CHLisboa-ZC).

2007/03 — Vogal do CA (CHLCentral).

2010/06 até 2019/05 — Presidente do CA (HGOrta).

Atividade Docente

1999/2004 — Assistente Convidado, Mestrado Gestão Unidades Saúde (ISCTE/INDEG).

2003/2004 — Assistente Convidado, Pós-Graduação Gestão Unidades Saúde (ULusófona)

2003/2004 — Assistente Convidado, Pós-Graduação Administração Saúde (ENSP/UAN)

2010/2015 — Assistente Convidado, Mestrado Gestão Unidades Saúde (ULusófona)

2012/2019 — Assistente Convidado, Formação Gestão Unidades Saúde (ENSP/CSE)

Comunicações, artigos, Trabalhos Publicados

Comunicações (34) sobre Gestão Recursos Humanos, Qualidade, Gestão Hospitalar

Artigos (6) sobre Gestão Hospitalar, Recursos Humanos e Gestão Qualidade

Livro (1) sobre Organização e Gestão Processo/Arquivos Clínicos

Participação Grupos de Trabalho/Comissões

Apreciação propostas concurso gestão privada do Hospital Fernando Fonseca (1994)

Participou trabalhos de criação Agências Acompanhamento e Contratualização (1996)

Integrou GT proposta e regulamentação Centros Responsabilidade Integrada (1999)

Integrou GT sistema integrado informação sobre recursos humanos (2000)

Coordenou projeto criação e aplicação sistema de Custeio por Atividade (ABC) (2001)

Assessorou ACSS na implementação sistema ABC em 5 hospitais piloto (2005)

Colaboração no projeto Hospitalização Domiciliária e sua implementação 25 hospitais

Outros projetos

Membro fundador e dos corpos sociais APDH.

Luís Filipe Pereira dos Santos Pinheiro, nascido a 20 de julho de 1972 em Lisboa.

Licenciado em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa (1996); Especialista em Medicina Interna (2004); Frequência do Mestrado de Epidemiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa (2009); Grau de Consultor/Assistente Hospitalar Graduado de Medicina Interna (2015); Programa de Alta Direção de Unidades de Saúde da AESE, Escola de Direção e Negócios (2016).

Atividade Profissional:

Diretor Clínico e Vogal Executivo do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E. (2016-2019).

Adjunto da Diretora Clínica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E. (áreas médicas, informatização clínica e acompanhamento da atividade e indicadores) (2015-2016).

Assessor do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (área hospitalar, nomeadamente contratualização, internatos médicos, redes de referência e organização das urgências hospitalares) (2009-2011).

Coordenador do Sector de Monitorização de Reações Adversas a Medicamentos do INFARMED, I. P. (2002-2005).

Chefe de Equipa de Urgência do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E. (2008-2016).

Responsável de Unidade Funcional de enfermagem de Medicina Interna do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E. (2005-2016)

Assistente Convidado da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa (desde 1998).

Atividade Científica e Outras Atividades:

Investigação Clínica nas áreas de «Análise de Resultados em Saúde», «Epidemiologia» e «Investigação em Serviços de Saúde».

Autor e coautor de diversas comunicações científicas em congressos nacionais e internacionais e de publicações

em revistas científicas nacionais e internacionais na área da Medicina.

Membro da Comissão de Avaliação de Medicamentos e da Comissão de Avaliação de Tecnologias da Saúde do INFARMED, I. P. (desde 2016);

Orientador de formação de Internos do Internato Complementar de Medicina Interna.

Membro de júris de avaliação final de Internato Complementar.

Consultor Médico para a área da Epidemiologia do Centro Estudos Medicina Baseada na Evidência da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa (2007-2015).

Maria de Lourdes Caixaria Bastos.

Data de nascimento: 29 de julho de 1957

Licenciatura em Economia, FEP, 1987; Pós-Graduação em Administração Hospitalar, ENSP, 1994.

Formação complementar: Programa de Alta Direção de Instituições de Saúde, AESE — Escola de Direção e Negócios (2006); CAGEP — Curso Avançado de Gestão Pública, INA (2006).

Experiência profissional: Vogal do Conselho de Administração do Hospital Garcia de Orta, E. P. E., desde junho de 2010 a abril de 2019. Vogal do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E., desde fevereiro de 2009 a maio de 2010. Administradora Hospitalar na Direção do Serviço de Gestão da Qualidade dos Hospitais Nossa Senhora do Rosário, E. P. E., e Distrital do Montijo, desde setembro de 2008 a janeiro de 2009. Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., desde maio de 2005 a agosto de 2008. Administradora hospitalar na Direção do Serviço de Aproveitamento do Centro Hospitalar de Lisboa Central e na área de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica, do Hospital de S. José, desde novembro de 2002 a abril de 2005. Administradora-delegada do Hospital Rainha Santa Isabel — Torres Novas, desde novembro de 2000 a outubro de 2002. Administradora hospitalar no Hospital José Joaquim Fernandes — Beja, desde outubro de 1998 a outubro de 2000, na direção de Sistemas de Informação para a Gestão, Gestão de Doentes, Comissão de Controlo de Infecção, Consultas Externas, Recursos Humanos e Serviços Financeiros. Membro da Comissão Coordenadora da Agência de Contratualização dos Serviços de Saúde, na ARSLVT, desde outubro de 1996 a maio de 1998. Adjunta do Conselho de Administração do Hospital de São José, para a área financeira, de maio de 1994 a dezembro de 1996. Administradora hospitalar na Direção dos Serviços Financeiros do Hospital de São José, a partir de abril de 1995.

Economista numa sociedade de consultadoria em Comércio Internacional, desde outubro de 1982 a outubro de 1992.

Outras atividades: membro de vários júris de concursos de pessoal e de aquisições de bens e serviços. Membro de várias comissões técnicas e de grupos de trabalho do Ministério da Saúde. Formadora em vários cursos de formação na área da gestão de serviços de saúde.

Pedro de Andrade Pais Pinto dos Reis, casado, nascido em Lisboa, a 20 de junho de 1971.

Habilitações Literárias

1998 — Licenciatura em Economia, pela Universidade Lusíada de Lisboa;

2001 — XXIX Curso Administração Hospitalar da Escola Nacional de Saúde Pública (UNL);

2014 — I Mestrado em Gestão da Saúde pela Escola Nacional de Saúde Pública (UNL).

Experiência Profissional

1998/01 — HSM, Técnico Superior — Serviços Financeiros e Estatística (jan-maio 2000);

2001/06 — HSM, Administrador Hospitalar — Depart. MCDT e Serv. Farmacêuticos (2001/02);

2004/06 — Membro grupo de trabalho para elaboração Plano Estratégico Modernização HSM;

2005/06 — HSM, Administrador Hospitalar — Departamento Neurociências e Saúde Mental.

2006/11 — Administrador-Delegado — Centro Medicina Reabilitação Alcoitão (SCML).

2012 — Administrador Hospitalar, Anestesiologia, Cirurgia I, Transplantação e BO (CHLN).

2012/16 — Vogal Executivo CA do CHO, com pelouros: Instalações e Equipamentos, Aproveitamento, Hoteleiros, Gestão Doentes, Farmacêuticos, Plan. Informação Gestão.

2016/19 — Vogal Executivo CA do HGO, com pelouros: Gestão de Recursos Humanos, Instalações e Equipamentos, Aproveitamento e Logística, Hoteleiros, Farmacêuticos.

Outras atividades na Área da Gestão em Saúde

2001/03 — Consultor projetos e estudos em Saúde, Núcleo Projetos SAUDEC/SUCH, DGS;

2003 — Consultor Gabinete Informação e Controlo Gestão, Hospital Júlio Matos;

2009 — Membro de missão trabalho multidisciplinar e pluri-institucional na Guiné-Bissau;

2010 — Formador, Curso Gestão Hospitalar — Diretores e Diretores Clínicos na Guiné-Bissau;

Formação — Cursos

1999 — Estágio (seis meses), desenvolvimento projetos «GDH» e «GDA», IGIF.

2009 — «O Novo Regime da Contratação Pública», DGERT,

2013 — «A Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso», INA,

2013 — «A Contratualização nos Serviços de Saúde», APDH, ACSS, ARSLVT).

Outros

2001 — Prémio APAH/NOVARTIS — Prof. Augusto Mantas (melhor dissertação CEAH/ENSP).

2009-2011 — Membro do Conselho Editorial da Revista Cidade Solidária (SCML).

Ana Paula Dias Costa Fernandes, casada, nascida em Lisboa, a 16 de junho de 1958.

Habilitações Literárias

2006 — Mestrado em Gestão dos Serviços de Saúde (ISCTE).

1993 — Curso de Administração em Serviços de Enfermagem (EEMFR).

1990 — Curso de Especialização em Enfermagem de Reabilitação (EEMFR).

1979 — Curso Geral de Enfermagem, com equivalência ao grau de Bacharelato (EESVP).

Experiência Profissional

2011 (jan) — Até à Presente data — Enfermeira Supervisora com funções de Enfermeira Adjunta da Enfermeira Diretora do CHLN, EPE.

2008 (set)-2010 (dez) Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P.

2007-2008 — Enfermeira Diretora do Centro de Medicina de Reabilitação — Alcoitão

2003-2007 — Enfermeira Supervisora do HSM.

2003-2005 — Enfermeira Diretora do Hospital de Santa Maria (de 17.11.2003 a 31.05.2005).

2000-2003 — Enfermeira Supervisora com funções de Enfermeira Adjunta da Enfermeira Diretora do HSM.

1998-2000 — Enfermeira Chefe — Serviço de Pneumologia/Consulta de Pneumologia

1996-1998 — Enfermeira Supervisora com funções de Enfermeira Adjunta da Enfermeira Diretora do HSM

1993-1996 — Enfermeira Chefe — Serviço de Medicina 3, sector D.

1990-1993 — Enfermeira Especialista, com funções de chefia — Serviço de Medicina 1, sector A.

1980-1990 — Enfermeira, nos Serviços de Cirurgia Plástica e Reconstructiva, Urgência Central e UCIDI.

Outras atividades na Área da Gestão em Saúde

Representante da Comissão Executiva da DE Conselho Coordenador Avaliação/SIADAP Enfermeiros, Vogal efetiva da Comissão Paritária, enquanto Representante de Administração e responsável por todo o processo do polo HSM.

Instrutora de vários Processos internos de averiguações.

Vogal efetivo/Presidente de Júris de diferentes Concursos internos gerais de acesso e de ingresso.

Participação na organização da «Reflexão Estratégica», promovido pelo INA e pelo Conselho de Administração do HSM.

Atividade docente

2017-2013 — Arguente de Provas de Mestrado em Enfermagem, na Área de Especialização de Gestão em Enfermagem.

2008-2007 — Regente da Cadeira de Políticas e Administração da Saúde da Escola Superior de Saúde da Universidade Atlântica.

Outras atividades relevantes

Comissão organizadora de vários eventos científicos. Palestrante convidada em diversos Congressos e Jornadas.

1999 — Membro dos Órgãos Sociais da Ordem dos Enfermeiros — Elemento suplente da Comissão de Especialidade em Enfermagem de Reabilitação.

1999 a 1995 — Membro dos Corpos Gerentes da Associação Portuguesa dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Reabilitação.

1996 — Convidada a integrar o grupo de formadores do Departamento de Recursos Humanos da Saúde — Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional (Avaliação do Desempenho).

1995 — Colaboração na revisão da tradução do livro «A Garantia da Qualidade no Exercício de Enfermagem» (Associação Católica de Enfermeiros).

112319593

EDUCAÇÃO

Portaria n.º 160/2019

de 24 de maio

A Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, retificada pela Declaração de Retificação n.º 15/2017, de 27 de abril, e alterada pela Portaria n.º 70/2019, de 27 de fevereiro, criou a Medida Estágios Profissionais, visando, nomeadamente, integrar os jovens desempregados em entidades de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com o objetivo de, através de experiência prática em contexto laboral, melhorar o respetivo perfil de empregabilidade e promover a respetiva inserção profissional.

A Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 254/2013, de 8 de agosto, e 249/2014, de 27 de novembro, regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade das associações e federações de jovens, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA).

O programa IDA concorre para a execução da medida de domínio-chave «Emprego» do Plano Nacional para a Juventude (PNJ), conforme patente na Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2018, de 4 de setembro.

Atenta a ligação entre o programa IDA e os estágios financiados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), cujo regime foi alterado com a criação da nova medida através da Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, e o incremento da colaboração entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), e o IEFP, I. P., em matérias de emprego e valorização de competências e formação dos jovens, coloca-se a necessidade de nova alteração à Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril, passando também a abranger-se projetos desenvolvidos no âmbito da medida Emprego Jovem Ativo, criada pela Portaria n.º 150/2014, de 30 de julho.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 132/2014, de 3 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 254/2013, de 8 de agosto, e 249/2014, de 27 de novembro, que regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade das associações e federações de jovens, inserida no plano estratégico de iniciativas de promoção da empregabilidade juvenil, no âmbito da medida Estágios Emprego, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril

Os artigos 1.º, 3.º a 6.º e os anexos I e II da Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente portaria regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade do Conselho Nacional de Juventude (CNJ) e das associações de jovens e suas federações, no âmbito da medida Estágios Profissionais e da medida Emprego Jovem Ativo, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA).

Artigo 3.º

[...]

1 — Podem candidatar-se ao IDA, o CNJ e as associações juvenis, as associações de estudantes e as federações de associações constituídas nos termos da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, e com inscrição ativa no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ), que integrem na sua atividade projetos aprovados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), com as seguintes características:

a) Estágios no âmbito da medida Estágios Profissionais, criada pela Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, na sua redação atual, cujos destinatários sejam jovens entre os 18 e os 30 anos;

b) Projetos no âmbito da medida Emprego Jovem Ativo, criada pela Portaria n.º 150/2014, de 30 de julho, para jovens dos 18 aos 29 anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são ainda elegíveis as candidaturas que integrem jovens estagiários até aos 35 anos, desde que se enquadrem nas situações previstas no artigo 3.º da Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, na sua redação atual.

Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — O requerimento deve ser remetido, num prazo máximo de cinco dias úteis após apresentação da candidatura à medida Estágios Profissionais e ou medida Emprego Jovem Ativo, junto dos serviços do IEFP, I. P.

3 — [...].

4 — O requerimento referido no n.º 1 deve ser acompanhado de comprovativo(s) de candidatura à medida Estágios Profissionais e ou medida Emprego Ativo junto do IEFP, I. P.

5 — A falta de entrega do(s) documento(s) mencionado(s) no número anterior determina o indeferimento da candidatura ao IDA.

Artigo 5.º

[...]

1 — O apoio a atribuir pelo IPDJ, I. P., obedece aos seguintes critérios:

a) Por cada estágio aprovado e concluído no âmbito da medida Estágios Profissionais, é atribuído o valor máximo de (euro) 2000,00;

b) Por cada jovem integrado e que conclua o projeto na medida Emprego Jovem Ativo, é atribuído, de acordo com o seu nível de qualificação, um valor entre (euro) 600,00, para nível 1 e 2, e (euro) 1100,00 para nível de qualificação 6 ou superior.

2 — A transferência dos apoios financeiros concedidos no âmbito deste programa será feita da seguinte forma:

a) 70 % do valor total, numa única parcela, após aprovação da candidatura pelo IEFP, I. P., e da candidatura do IDA pelo IPDJ, I. P.;

b) Os restantes 30 % após a aprovação do relatório final pelo IPDJ, I. P.

3 — O referido apoio destina-se exclusivamente à gestão dos estágios e da atividade desenvolvida ao abrigo, respetivamente, da medida Estágios Profissionais e ou da medida Emprego Jovem Ativo.

4 — Para efeitos do número anterior, é válida a aplicação do apoio nas despesas inerentes aos projetos de estágio ou inserção ativa, desde que não participadas por outro organismo ou outros programas.

5 — O apoio não é passível de ser aplicado em qualquer das despesas financiadas pelo IEFP, I. P., nos termos previstos nas respetivas medidas, ainda que na parte não participada.

6 — As candidaturas são apreciadas por ordem de entrada nos serviços do IPDJ, I. P., sendo os apoios concedidos até ao limite da dotação disponível, após verificação da elegibilidade e qualidade das candidaturas.

7 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 implica a devolução das verbas indevidamente aplicadas pela entidade beneficiária ao IPDJ, I. P., bem como a cessação e restituição ao IEFP, I. P., dos apoios pagos para o respetivo projeto.

8 — Caso a despesa justificada não atinja o valor do apoio atribuído, a entidade beneficiária deve devolver o valor correspondente à verba não justificada ao IPDJ, I. P.

9 — Sempre que os projetos sejam concluídos antes do tempo de duração previsto, o apoio financeiro será recalculado proporcionalmente ao tempo de execução efetivo, sendo efetuado acerto obrigatório da verba, sobre a percentagem de tempo real.

10 — O IPDJ, I. P., e o IEFP, I. P., procedem à articulação necessária à implementação da presente portaria, nomeadamente para efeitos de atribuição e controlo dos apoios a conceder.

Artigo 6.º

[...]

1 — As entidades que beneficiam do apoio devem apresentar junto dos serviços do IPDJ, I. P., um relató-

Artigo 3.º

Condições de elegibilidade

1 — Podem candidatar-se ao IDA o CNJ e as associações juvenis, as associações de estudantes e as federações de associações constituídas nos termos da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, e com inscrição ativa no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ), que integrem na sua atividade projetos aprovados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), com as seguintes características:

a) Estágios no âmbito da medida Estágios Profissionais, criada pela Portaria n.º 131/2017, de 7 abril, na sua redação atual, cujos destinatários sejam jovens entre os 18 e os 30 anos;

b) Projetos no âmbito da medida Emprego Jovem Ativo, criada pela Portaria n.º 150/2014, de 30 de julho, para jovens dos 18 aos 29 anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são ainda elegíveis as candidaturas que integrem jovens estagiários até aos 35 anos, desde que se enquadrem nas situações previstas no artigo 3.º da Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Apresentação de candidatura

1 — A candidatura ao IDA é apresentada junto dos serviços desconcentrados do IPDJ, I. P., em requerimento constante do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — O requerimento deve ser remetido, num prazo máximo de cinco dias úteis após apresentação da candidatura à medida Estágios Profissionais e ou medida Emprego Jovem Ativo, junto dos serviços do IEF, I. P.

3 — O requerimento referido no n.º 1 deve ser acompanhado de comprovativo de candidatura ao estágio no IEF, I. P., sob pena de indeferimento da candidatura ao IDA.

4 — O requerimento referido no n.º 1 deve ser acompanhado de comprovativo(s) de candidatura à medida Estágios Profissionais e ou medida Emprego Ativo junto do IEF, I. P.

5 — A falta de entrega do(s) documento(s) mencionado(s) no número anterior determina o indeferimento da candidatura ao IDA.

Artigo 5.º

Apoio financeiro

1 — O apoio a atribuir pelo IPDJ, I. P., obedece aos seguintes critérios:

a) Por cada estágio aprovado e concluído no âmbito da medida Estágios Profissionais, é atribuído o valor máximo de (euro) 2000,00;

b) Por cada jovem integrado e que conclua o projeto na medida Emprego Jovem Ativo, é atribuído, de acordo com o seu nível de qualificação, um valor entre (euro) 600,00, para nível 1 e 2, e (euro) 1100,00 para nível de qualificação 6 ou superior.

2 — A transferência dos apoios financeiros concedidos no âmbito deste programa será feita da seguinte forma:

a) 70 % do valor total, numa única parcela, após aprovação da candidatura pelo IEF, I. P., e da candidatura do IDA pelo IPDJ, I. P.;

b) Os restantes 30 % após a aprovação do relatório final pelo IPDJ, I. P.

3 — O referido apoio destina-se exclusivamente à gestão dos estágios e da atividade desenvolvida ao abrigo, respetivamente, da medida Estágios Profissionais e ou da medida Emprego Jovem Ativo.

4 — Para efeitos do número anterior, é válida a aplicação do apoio nas despesas inerentes aos projetos de estágio ou inserção ativa, desde que não participadas por outro organismo ou outros programas.

5 — O apoio não é passível de ser aplicado em qualquer das despesas financiadas pelo IEF, I. P., nos termos previstos nas respetivas medidas, ainda que na parte não participada.

6 — As candidaturas são apreciadas por ordem de entrada nos serviços do IPDJ, I. P., sendo os apoios concedidos até ao limite da dotação disponível, após verificação da elegibilidade e qualidade das candidaturas.

7 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 implica a devolução das verbas indevidamente aplicadas pela entidade beneficiária ao IPDJ, I. P., bem como a cessação e restituição ao IEF, I. P., dos apoios pagos para o respetivo projeto.

8 — Caso a despesa justificada não atinja o valor do apoio atribuído, a entidade beneficiária deve devolver o valor correspondente à verba não justificada ao IPDJ, I. P.

9 — Sempre que os projetos sejam concluídos antes do tempo de duração previsto, o apoio financeiro será recalculado proporcionalmente ao tempo de execução efetivo, sendo efetuado acerto obrigatório da verba, sobre a percentagem de tempo real.

10 — O IPDJ, I. P., e o IEF, I. P., procedem à articulação necessária à implementação da presente portaria, nomeadamente para efeitos de atribuição e controlo dos apoios a conceder.

Artigo 6.º

Relatório final

1 — As entidades que beneficiam do apoio devem apresentar junto dos serviços do IPDJ, I. P., um relatório final de cada estágio ou projeto de Emprego Jovem Ativo, no prazo de 30 dias após o termo do mesmo, de acordo com o modelo constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — A falta de entrega do relatório final, devidamente preenchido, bem como a sua entrega fora do prazo estabelecido, implicam a devolução integral ao IPDJ, I. P., pela entidade beneficiária, do apoio atribuído.

3 — O IPDJ, I. P., pode fiscalizar o modo como os apoios são aplicados, mediante a realização, em qualquer momento do estágio ou projeto, de inspeções e inquéritos, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

Artigo 7.º

Casos omissos

Quaisquer situações não previstas na presente portaria ou irregularidades detetadas são apreciadas pelo Conselho Diretivo do IPDJ, I. P., ou pelas instâncias competentes.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

que permita o reembolso do investimento público efetuado na reabilitação, com base no regime da renda condicionada.

Com estas medidas, pretende dar-se um impulso ao mercado de arrendamento, de forma a responder eficaz e eficientemente às reais necessidades habitacionais das famílias açorianas proporcionando-lhes o acesso a uma habitação condigna, adequada e a custos suportáveis, e promover a reabilitação do parque degradado e a requalificação do ambiente urbano.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros a obras de reabilitação, reparação e beneficiação de edifícios ou de frações, para habitação própria permanente ou para arrendamento, no âmbito do Programa Casa Renovada, Casa Habitada.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regime aplica-se às operações de reabilitação em edifícios ou frações nos quais se justifique uma intervenção destinada a conferir características adequadas de desempenho, de segurança funcional e construtiva em virtude da sua degradação ou obsolescência, designadamente no que se refere às suas condições de uso, solidez, segurança e salubridade.

Artigo 3.º

Objetivos

A reabilitação de fogos habitacionais deve contribuir, de forma articulada, para a prossecução dos seguintes objetivos:

- a)* Assegurar a reabilitação de edifícios, com afetação de habitação, que se encontram degradados ou funcionalmente inadequados;
- b)* Desenvolver novas soluções de acesso a uma habitação condigna;
- c)* Recuperar espaços habitacionais funcionalmente obsoletos, promovendo o seu potencial de atração de populações aos centros urbanos desertificados;
- d)* Fomentar a adoção de critérios de eficiência energética, de eficiência material e de respeito pelo património construído.

Artigo 4.º

Princípios gerais

O Programa obedece aos seguintes princípios:

- a)* Princípio da proteção do edificado existente, fomentando a realização de intervenções no edificado, tendo

como resultado a melhoria das condições de segurança, de salubridade, do desempenho funcional, estrutural e construtivo da edificação, e a preservação das fachadas principais do edifício com todos os seus elementos não dissonantes, no caso de imóveis localizados nas áreas com legislação específica;

- b)* Princípio da observância das regras de construção adequadas à segurança estrutural do edifício;

- c)* Princípio da sustentabilidade, garantindo que a intervenção assenta num modelo financeiramente sustentado e equilibrado e que contribui para a valorização dos edifícios intervencionados;

- d)* Princípio da responsabilização dos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios habitacionais, conferindo-se à sua iniciativa um papel preponderante na reabilitação do edificado;

- e)* Princípio da contratualização, incentivando modelos de execução e promoção de operações de reabilitação baseados na concertação entre a iniciativa pública e a iniciativa privada;

- f)* Princípio da subsidiariedade da ação pública, garantindo que as ações de reabilitação são comparticipadas apenas na medida em que os particulares não possam assegurá-las;

- g)* Princípio da equidade, assegurando a justa repartição dos encargos e benefícios decorrentes da execução das operações de reabilitação.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a)* «Agregado familiar»:

- i)* Conjunto de pessoas constituído pelos cônjuges ou por duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, e seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, adotados restritamente, e menores confiados àqueles com vista a futura adoção ou em situação de tutela, colaterais até ao 3.º grau e afins, desde que com eles vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;

- ii)* Conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, adotados restritamente, e menores confiados àquele com vista a futura adoção ou em situação de tutela, colaterais até ao 3.º grau e afins, desde que com ela vivam em comunhão de mesa e habitação;

- b)* «Beneficiário», todo e qualquer indivíduo que preencha os requisitos previstos no presente diploma para ter apoio;

- c)* «Custo total da operação de reabilitação», o valor total dos encargos a suportar pelo promotor, incluindo, para além do preço da empreitada, das prestações de serviços e dos fornecimentos relacionados com a mesma, todas as despesas que se evidenciem necessárias para efeito daquela operação;

- d)* «Dependências do fogo», os espaços privados periféricos desse fogo, tais como as varandas, os balcões, os terraços, as arrecadações em cave, em sótão (nos edifícios multifamiliares) ou em corpos anexos, e os telheiros e alpendres (nos edifícios unifamiliares), espaços esses exteriores à envolvente que confina o fogo;

e) «Edifício», a construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou a outros fins;

f) «Fogo», conjunto dos espaços privados nucleares de cada habitação, ou seja, dos espaços tais como a sala, os quartos, a cozinha, as instalações sanitárias, os arrumos, a despensa, as arrecadações em cave e em sótão, os corredores e os vestíbulos; conjunto esse confinado por uma envolvente que separa o fogo do resto do edifício;

g) «Fração», a parte autónoma de um edifício que reúna os requisitos estabelecidos no artigo 1415.º do Código Civil, esteja ou não o mesmo constituído em regime de propriedade horizontal;

h) «Habitação», a unidade na qual se processa a vida de cada agregado familiar residente no edifício, unidade essa que compreende o fogo e as suas dependências;

i) «Habitação própria permanente», aquela onde o beneficiário e o seu agregado familiar mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar;

j) «Imóvel devoluto», o edifício ou a fração que assim for considerado nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto;

k) «Indexante dos apoios sociais» (IAS), o valor base de referência ao cálculo e atualização das contribuições, pensões e demais prestações sociais atribuídas pela segurança social, nos termos previstos na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro;

l) «Investimento total», a soma de todos os recursos financeiros necessários para suportar a operação de reabilitação, constituídos por capitais próprios afetos pelo promotor e por financiamento concedido ao abrigo do presente Programa;

m) «Obras de reabilitação integral», as obras através das quais se confere a um edifício, no seu todo, adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva;

n) «Operação de reabilitação», as ações e as obras necessárias para assegurar a reabilitação de um edifício;

o) «Património mobiliário», os depósitos bancários e outros valores mobiliários como tal definidos em lei, designadamente ações, obrigações, certificados de aforro, títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo;

p) «Pessoa com deficiência», aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica suscetível de provocar restrições de capacidade para o trabalho ou angariação de meios de subsistência, possua, comprovadamente, grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %;

q) «Prédios rústicos e urbanos», os classificados como tal no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI);

r) «Promotor», a pessoa singular, a instituição particular de solidariedade social e a pessoa coletiva de utilidade pública administrativa que prossiga fins sociais, que seja proprietária do edifício ou de parte do edifício a reabilitar ou que demonstre ser titular de direitos e poderes sobre o mesmo que lhe permitam onerá-lo e agir como dono de obra e que promova a operação de reabilitação por si ou em conjunto com outros contitulares;

s) «Proprietário, comproprietário, usufrutuário, usuário e titular de direito de habitação» bem como os modos

de constituição das respetivas situações jurídicas, são os definidos no Código Civil;

t) «Reabilitação de edifícios», a forma de intervenção destinada a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou a vários edifícios, às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às frações eventualmente integradas nesse edifício;

u) «Renda condicionada», a renda determinada nos termos da Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro, utilizando o coeficiente de vetustez igual a um para efeitos da determinação do valor patrimonial tributário;

v) «Rendimento mensal bruto» (Rmb), o valor que resulte da divisão por doze dos rendimentos auferidos, sem dedução de quaisquer encargos, por todos os elementos do agregado familiar durante o ano civil anterior ao da candidatura;

w) «Rendimentos de capitais», os rendimentos como tal considerados nos termos do disposto no Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), designadamente os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros;

x) «Rendimentos de trabalho dependente», os rendimentos anuais ilíquidos como tal considerados nos termos do disposto no Código do IRS;

y) «Rendimentos empresariais e profissionais», o rendimento anual no domínio das atividades dos trabalhadores independentes, a que se refere o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, através da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e ao valor dos serviços prestados;

z) «Rendimentos prediais», os rendimentos como tal considerados nos termos do disposto no Código do IRS, designadamente as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência; a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios;

aa) «Sustentabilidade económica e financeira da operação de reabilitação», a demonstração da viabilidade financeira, através da análise da operação tendo em conta o prazo de reembolso do financiamento;

bb) «Taxa de esforço», quociente entre os encargos mensais com empréstimos bancários relacionados com a habitação candidata, adicionados aos encargos que resultam do presente diploma, e o rendimento mensal bruto auferido por todos os elementos do agregado familiar do candidato.

Artigo 6.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura é instruído pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação, nos termos a definir em diploma regulamentar.

2 — São prioritariamente propostos para decisão os processos que configurem situações de urgência ou grave carência habitacional.

3 — São liminarmente indeferidas as candidaturas cujos imóveis objeto das mesmas, pelas suas características ou localização, não sejam suscetíveis de garantir segurança aos respetivos ocupantes, nem mesmo mediante a concessão do apoio previsto no presente diploma.

Artigo 7.º

Rendimentos

São considerados no apuramento do rendimento mensal bruto do agregado familiar, as seguintes categorias de rendimentos:

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos de trabalho independente empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Pensões;
- f) Prestações sociais, excluindo as prestações por encargos familiares, por deficiência e por dependência;
- g) Outros rendimentos, fixos ou variáveis.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis para concessão dos apoios financeiros previstos no presente diploma as despesas a incorrer com o processo de reabilitação bem como com o registo do ónus de inalienabilidade referido no artigo 19.º e no artigo 26.º, e o registo do direito de preferência previsto no n.º 2 do artigo 21.º

2 — As despesas referidas no número anterior incluem o valor do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) aplicável, salvo no caso da entidade financiada poder exercer o direito à sua dedução.

3 — Não são elegíveis as despesas financiadas por outras entidades para o mesmo fim.

Artigo 9.º

Decisão do processo de candidatura

O processo de candidatura está sujeito a decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação, podendo esta ser objeto de delegação.

Artigo 10.º

Contratação do apoio

A aprovação da candidatura dá lugar à celebração de um contrato, a formalizar no prazo máximo de noventa dias a contar da data da comunicação do seu deferimento.

CAPÍTULO II

Renovar para habitar

Artigo 11.º

Formas de apoio

1 — O apoio financeiro para reabilitação de habitação própria permanente reveste a forma de subsídio reembolsável e não reembolsável, concedido a pessoas singulares constituídas em agregados familiares cuja situação socioeconómica não lhes permita procederem às intervenções

necessárias à consecução dos fins previstos no presente diploma.

2 — O apoio a conceder pode ser integrado em projetos de âmbito social plurisectoriais e que se dirijam aos agregados familiares em causa, podendo tais ações ser desencadeadas até à sua integral concretização.

3 — A administração regional pode celebrar acordos de colaboração com as autarquias locais, bem como protocolos com instituições particulares de solidariedade social ou outras pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins sociais.

4 — Os referidos acordos e protocolos implicam, necessariamente, que as respetivas entidades participem financeiramente ou em espécie na execução dos mesmos e que os destinatários do apoio satisfaçam as condições de acesso ao regime contido no presente diploma.

Artigo 12.º

Requisitos de acesso

1 — Podem aceder ao apoio previsto no presente capítulo as pessoas singulares titulares do direito de propriedade sobre o imóvel candidatado, sendo este destinado à habitação própria permanente do agregado familiar do candidato, há, pelo menos, um ano.

2 — Podem, ainda, ter acesso ao apoio referido no presente capítulo comproprietários, usufrutuários, usuários e titulares do direito de habitação, que residam a título permanente na habitação degradada objeto do apoio e, quanto a esta, se posicionem nos termos seguintes:

a) Os comproprietários, desde que algum elemento do seu agregado familiar a habite a título permanente há mais de cinco anos;

b) Os usufrutuários, usuários e titulares de direito de habitação, desde que provem essa condição nos termos previstos na lei e o respetivo título haja sido constituído há, pelo menos, cinco anos e de modo vitalício.

3 — A elegibilidade das candidaturas de comproprietários, bem como as de usufrutuários, usuários e titulares de direito de habitação depende ainda:

a) Do enquadramento dos rendimentos dos agregados familiares na classe mais baixa de apoio prevista no n.º 5 do artigo 15.º;

b) Da junção de documento comprovativo da autorização dos demais consortes da habitação a beneficiar, no caso de candidatura de comproprietários;

c) Da junção de documento comprovativo da autorização do proprietário da habitação a beneficiar, nos restantes casos.

4 — São equiparadas às candidaturas de proprietários as candidaturas de comproprietários cuja totalidade dos consortes integre o respetivo agregado familiar.

5 — Cumulativamente com as condições enunciadas nos números anteriores, o acesso ao apoio previsto no presente capítulo depende da verificação dos seguintes requisitos:

a) Ter a sua situação tributária e contributiva devidamente regularizada;

b) O interessado ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar não pode ter sido ou estar a ser beneficiado por este ou por outro apoio à habitação própria, atribuído por organismos da administração regional autó-

noma, salvas as situações abrangidas por regimes de apoio excecional, que declarem serem os apoios nele previstos cumuláveis;

c) O requerente ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar não pode ser proprietário de prédio urbano para além daquele que é objeto de candidatura, exceto nos seguintes casos:

i) Se o prédio urbano estiver exclusivamente afeto à atividade profissional do candidato;

ii) Se o prédio urbano se encontrar em estado de ruína ou degradação que impeça a sua habitabilidade, desde que não exceda o valor a definir em diploma regulamentar;

iii) Se o valor do prédio urbano não ultrapassar o valor a definir em diploma regulamentar;

iv) Se o prédio urbano cumprir com os requisitos de elegibilidade ao apoio previsto no Capítulo III;

d) O requerente ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar não pode ser proprietário de prédios rústicos cujo somatório das respetivas áreas ultrapasse um valor a fixar e desde que os mesmos não sejam passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização;

e) O rendimento mensal bruto do agregado familiar não pode ser superior ao limite máximo resultante do produto dos coeficientes indicados na Tabela I, do anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, pelo IAS, do ano a que aquele se reporta, e pelo número de elementos do agregado familiar.

6 — Caso os prédios referidos na alínea c) do número anterior sejam a única fonte de rendimento do agregado familiar e não sejam passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização, não pode o somatório das respetivas áreas exceder o valor a definir em diploma regulamentar.

7 — O valor do património mobiliário e dos bens móveis sujeitos a registo do requerente e do seu agregado familiar não ser superior ao valor a definir em diploma regulamentar.

8 — O candidato deve fornecer todos os meios de prova que sejam solicitados no âmbito da instrução do processo, nomeadamente ao nível da avaliação da situação patrimonial, económica e financeira do requerente e dos membros do seu agregado familiar, sob pena de exclusão da candidatura.

9 — Os valores referidos no presente artigo serão fixados em diploma regulamentar.

Artigo 13.º

Requisitos de elegibilidade das operações

Os promotores podem apresentar candidaturas a financiamento ao abrigo do presente Programa para operações de reabilitação em edifícios que, à data da decisão sobre a candidatura, preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Cujas construção, legalmente existente, tenha sido concluída há pelo menos trinta anos;

b) Após a reabilitação, o edifício ou as frações de uso habitacional e respetivas partes acessórias sejam de uso exclusivo para habitação permanente do beneficiário e do seu agregado familiar;

c) Não tenham sido reabilitados ou recuperados com apoios públicos;

d) Não estejam, no momento da candidatura, a ser objeto de arresto, penhora ou nomeação à penhora em processo executivo;

e) Não estejam localizados em zona de risco.

Artigo 14.º

Regime excecional

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º e nas alíneas a) e c) do artigo 13.º, podem ser concedidos, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação, apoios excecionais destinados, designadamente, à eliminação de barreiras arquitetónicas dos imóveis apoiados, se algum membro do agregado familiar for idoso ou for pessoa com deficiência, ou por outro motivo, superveniente à atribuição do apoio e devidamente fundamentado.

Artigo 15.º

Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro é determinado com base no orçamento das obras a executar e, em função da classe de apoio em que o agregado familiar se enquadra, reveste-se de uma componente de subsídio reembolsável e uma componente de subsídio não reembolsável.

2 — O cálculo do valor mensal a devolver pelos beneficiários cujo subsídio atribuído apresente componente reembolsável, tem por limite a taxa de esforço prevista no regime de arrendamento apoiado.

3 — Para efeitos de determinação da taxa de esforço referida no número anterior, são tidos em conta os encargos mensais, devidamente comprovados, que o candidato suporta com empréstimos bancários relacionados com a habitação candidatada.

4 — O valor limite de rendimento mensal bruto (VLRMB) para cada uma das classes de apoio é o que resulta da multiplicação do número de elementos do agregado familiar pelo coeficiente de correção, determinado em função do número de elementos daquele, de acordo com a Tabela I do anexo ao presente diploma, e pelo IAS.

5 — As classes de apoio, determinadas em função do VLRMB a que se refere o número anterior, são as constantes da Tabela II do anexo ao presente diploma.

6 — São definidos por diploma regulamentar os valores máximo de apoio por metro quadrado de reabilitação e a área máxima por tipologia, bem como as respetivas formas de concretização e de gestão.

Artigo 16.º

Majorações

1 — A comparticipação financeira prevista no presente capítulo pode ser majorada:

a) Nos casos em que o agregado familiar do candidato integre pessoas portadoras de deficiência, idosos ou três ou mais descendentes;

b) Nos casos em que os cônjuges ou as duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 202.º do Código Civil, ou a pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, tenham idade compreendida entre os 18 e os 35 anos;

c) Tenha por objeto habitações sitas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

2 — As majorações previstas no número anterior são fixadas em diploma regulamentar.

Artigo 17.º

Obrigações

1 — Sem prejuízo das obrigações gerais respeitantes à intervenção de qualquer cidadão num procedimento administrativo, o promotor fica especialmente obrigado a:

- a) Assegurar o registo do ónus previsto no artigo 19.º e fazer prova do mesmo antes da concretização do subsídio;
- b) Iniciar as obras no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação do deferimento do apoio, salvo impedimento que lhe não seja imputável;
- c) Concluir as obras no prazo máximo de doze meses a contar da data do seu início, salvo impedimento que lhe não seja imputável;
- d) Realizar os trabalhos descritos no relatório técnico de obras aprovado, de acordo com as regras da boa execução;
- e) Comunicar antecipadamente o início das obras e o início de cada uma das fases críticas dos trabalhos a executar de acordo com o plano aprovado;
- f) Cooperar nas ações de fiscalização e controlo exercidas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação e respeitantes quer ao processo de candidatura, quer à execução dos trabalhos, quer ao acatamento das obrigações supervenientes;
- g) Apresentar os documentos comprovativos de despesa emitidos pelos respetivos fornecedores dos bens e pelos prestadores dos serviços;
- h) Celebrar, após a realização dos trabalhos, contrato de seguro respeitante à habitação apoiada;
- i) Comunicar, até à data da notificação da decisão, todas as alterações entretanto ocorridas e relevantes para a atribuição do apoio ou do seu montante.

2 — O contrato de seguro referido na alínea h) do número anterior deve abranger, no mínimo, o prazo de vigência do ónus de inalienabilidade.

3 — A omissão da comunicação referida na alínea i) do n.º 1 é equiparada, para todos os efeitos, à prestação de falsas declarações.

Artigo 18.º

Sanções

1 — Excetuando as situações de justo impedimento ou força maior:

- a) O incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior implica a suspensão da concretização do apoio;
- b) O incumprimento do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior implica a prescrição do direito ao apoio;
- c) O incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior implica a cessação imediata do apoio e o reembolso à Região do montante do apoio já atribuído;
- d) O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior implica a cessação do apoio ainda não concretizado e o reembolso à Região do valor correspondente ao dos trabalhos previstos e não executados, salvo se o referido incumprimento se ficou a dever a motivos tecnicamente comprovados e reconhecidos pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação;

e) O incumprimento do previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior não só implica a desresponsabilização da administração regional autónoma relativamente a qualquer trabalho considerado elegível que não seja executado, como implica a perda imediata do direito ao apoio e, caso este já tenha sido concretizado, a sua devolução;

f) O incumprimento do previsto nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo anterior implica:

- i) A suspensão do montante relativo às fases ainda por atribuir;
- ii) A devolução dos montantes adiantados, na medida do incumprimento verificado, acrescidos de 10 %;

g) O incumprimento do previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo anterior implica:

- i) Caso o seguro não tenha sido constituído, o reembolso à Região do montante do apoio atribuído;
- ii) Caso o seguro venha a ser cancelado durante o período de vigência do ónus de inalienabilidade, a suspensão do prazo de vigência do referido ónus, contada a partir da data do referido cancelamento;

h) O incumprimento do previsto na alínea b) do artigo 13.º determina o reembolso à Região do:

- i) Dobro da comparticipação financeira concedida, e não reembolsada à Região, no caso de a não afetação do imóvel a habitação permanente se verificar nos primeiros cinco anos;
- ii) Montante da comparticipação financeira concedida, e não reembolsada à Região, acrescido de 50 %, no caso de a não afetação do imóvel a habitação permanente se verificar após os cinco anos.

2 — A prestação culposa de falsas declarações nas candidaturas determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do competente processo criminal:

- a) Na fase de instrução, a exclusão das mesmas;
- b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do apoio, a extinção do direito ao mesmo;
- c) Após a concretização do apoio, o reembolso opera-se nos termos da alínea h) do n.º 1.

3 — O incumprimento de alguma das obrigações referidas no artigo anterior, com exceção da alínea i) do n.º 1, implica a impossibilidade do faltoso se candidatar a qualquer outro programa de apoio à habitação pelo período de cinco anos.

4 — A prestação de falsas declarações implica, ainda, a impossibilidade do declarante se candidatar a qualquer outro programa de apoio à habitação.

Artigo 19.º

Ónus de inalienabilidade

1 — As habitações comparticipadas para habitação permanente estão sujeitas a um ónus de inalienabilidade pelo período de dez anos, a contar da data de conclusão das obras.

2 — O ónus previsto no número anterior está sujeito a registo, cuja inscrição deve mencionar a respetiva natureza e prazo.

3 — Se o proprietário pretender alienar a habitação antes do termo do prazo referido no n.º 1, pode requerer

ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação o levantamento do regime de inalienabilidade, mediante o pagamento à Região dos valores seguintes:

a) O dobro da comparticipação financeira concedida, e não reembolsada, no caso de a alienação se verificar antes do decurso de 50 % do prazo do ónus de inalienabilidade;

b) O montante da comparticipação financeira concedida, e não reembolsada, acrescido de 50 %, no caso de a alienação se verificar após o decurso de 50 % do prazo do ónus de inalienabilidade.

Artigo 20.º

Caducidade do ónus de inalienabilidade

1 — O ónus de inalienabilidade caduca nos casos em que haja lugar à venda ou adjudicação da habitação em processo de execução por dívidas decorrentes de empréstimos de que o prédio seja garantia, mas não exonera o executado do pagamento à Região das importâncias referidas no n.º 3 do artigo anterior, consoante o momento em que se verifique a adjudicação ou a venda.

2 — A caducidade do ónus de inalienabilidade pelo decurso do prazo determina o averbamento oficioso deste facto.

3 — A verificação do disposto nos números anteriores é aferida pelo notário no momento da celebração da escritura de compra e venda ou da adjudicação da habitação.

Artigo 21.º

Alienação decorrido o prazo do ónus de inalienabilidade

1 — A alienação da habitação comparticipada, decorrido o prazo do ónus de inalienabilidade, obriga o beneficiário a restituir, à Região, 30 % da comparticipação financeira não reembolsável, atualizada anualmente por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Região pode exercer direito de preferência na aquisição da habitação comparticipada.

CAPÍTULO III

Renovar para arrendar

Artigo 22.º

Formas de apoio

1 — O apoio financeiro a obras de reabilitação, reparação e beneficiação de habitações devolutas destinadas a arrendamento, reveste a forma de subsídio reembolsável, sem juros, concedido a pessoas singulares.

2 — O apoio financeiro referido no número anterior pode, ainda, ser concedido a instituições particulares de solidariedade social e a pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins sociais.

Artigo 23.º

Requisitos de acesso

1 — Podem aceder ao apoio previsto no presente capítulo os titulares do direito de propriedade sobre o imóvel

candidatado que tenham a sua situação tributária e contributiva devidamente regularizada e que comprovadamente não tenham condições de reabilitar os edifícios com recurso aos produtos bancários disponíveis, capitais próprios ou outros meios de financiamento.

2 — Os critérios de avaliação das condições referidas no número anterior são definidos por diploma regulamentar.

Artigo 24.º

Requisitos de elegibilidade das operações

1 — Os promotores podem apresentar candidaturas a financiamento ao abrigo do presente Programa para operações de reabilitação em edifícios que, à data da decisão sobre a candidatura preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não tenham sido reabilitados ou recuperados com apoios públicos;

b) Após a reabilitação, o edifício ou as frações de uso habitacional e respetivas partes acessórias sejam arrendadas nos regimes de renda condicionada ou de renda apoiada nos termos do artigo 27.º;

c) Não estejam, no momento da candidatura, a ser objeto de arresto, penhora ou nomeação à penhora em processo executivo;

d) Não estejam localizados em zona de risco.

2 — As operações de reabilitação são inelegíveis quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Não haver interesse da Região no arrendamento das habitações no regime de renda condicionada;

b) O período de tempo de reembolso da comparticipação, em função do valor do investimento, seja superior a cento e vinte meses.

3 — São definidos por diploma regulamentar:

a) O valor máximo de apoio por metro quadrado de reabilitação;

b) O montante máximo do apoio financeiro bem como as respetivas formas de concretização.

Artigo 25.º

Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro a conceder obedece às seguintes condições:

a) O montante máximo para a operação de reabilitação é o que resulta do previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º;

b) O período máximo de utilização do apoio é de doze meses, contados da data da primeira prestação, sem prejuízo de poder ser prorrogado em casos devidamente fundamentados pelo promotor e aceites pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

2 — O reembolso do apoio financeiro concedido observa o seguinte:

a) O prazo de reembolso é o determinado no contrato de cedência do imóvel, não podendo ser superior a cento e vinte meses, contados a partir do início da sua utilização em regime de renda condicionada a celebrar com a Região;

b) O reembolso é efetuado em prestações mensais de montante igual ao valor da renda em regime de renda condicionada.

3 — Para efeitos de reembolso, são adicionados ao investimento inicial as despesas efetuadas em obras de conservação que tenham sido realizadas pela Região, devidamente justificadas, durante a execução do contrato.

4 — No final do período de utilização, o imóvel é devolvido ao proprietário em condições de habitabilidade ou, havendo interesse de ambas as partes, a Região continua a utilizá-lo ao abrigo do previsto no Novo Regime de Arrendamento Urbano.

5 — É possível o reembolso antecipado, total ou parcial, do apoio, sem prejuízo da afetação do edifício ou das frações de uso habitacional ao fim previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º

Artigo 26.º

Ónus e garantias

1 — As habitações comparticipadas, no âmbito do presente capítulo, estão sujeitas a um ónus de inalienabilidade pelo período equivalente ao do reembolso do apoio financeiro atribuído, a contar da data de celebração do contrato de arrendamento previsto no artigo 27.º

2 — Ao ónus de inalienabilidade referido no número anterior são aplicáveis as regras previstas nos artigos 19.º e 20.º, com as necessárias adaptações.

3 — O ónus de inalienabilidade cessa ainda no caso de reembolso antecipado e integral do apoio.

4 — O apoio financeiro destinado à reabilitação do fogo é reembolsado com as rendas em regime de renda condicionada, sem prejuízo da exigência de outras garantias consideradas idóneas e adequadas ao risco do apoio concedido.

5 — Os beneficiários do apoio devem contratar um seguro multirriscos para os edifícios e frações objeto do financiamento que segure, pelo menos, o valor da reconstrução do imóvel em caso de incêndio, raio ou explosão, inundações e catástrofes naturais, que deverá vigorar até ao reembolso integral do apoio, sob pena de ser aplicável o previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 27.º

Obrigações

1 — O promotor fica sujeito às seguintes obrigações:

a) Dar início à execução da operação de reabilitação no prazo máximo de noventa dias após a data de assinatura do contrato de atribuição do apoio e assegurar o seu termo no prazo estabelecido para o efeito no contrato;

b) Assegurar que a operação é executada em conformidade com a descrição técnica e em cumprimento do calendário contratado, não podendo ainda alterar o cronograma financeiro inicial sem autorização prévia do departamento governamental com competência em matéria de habitação;

c) Assegurar os registos do pacto de preferência previsto no n.º 2 do artigo 21.º e do ónus de inalienabilidade referido no artigo 26.º, e fazer prova dos mesmos antes da concretização do subsídio;

d) Comunicar antecipadamente o início das obras e o início de cada uma das fases críticas dos trabalhos a executar de acordo com o plano aprovado;

e) Cooperar nas ações de fiscalização e controlo exercidas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação e respeitantes quer ao processo de candidatura, quer à execução dos trabalhos, quer ao acatamento das obrigações supervenientes;

f) Apresentar os documentos comprovativos de despesa emitidos pelos respetivos fornecedores dos bens e pelos prestadores dos serviços;

g) Comunicar, até à data da notificação da decisão, todas as alterações entretanto ocorridas e relevantes para a atribuição do apoio ou do seu montante;

h) Contratualizar com a Região o arrendamento dos edifícios ou frações reabilitadas no âmbito do presente capítulo, até ao limite do prazo definido na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º, não podendo o valor da renda aplicada ao edifício ou à fração exceder o valor da renda condicionada que lhe corresponde.

2 — A omissão da comunicação referida na alínea g) do número anterior é equiparada, para todos os efeitos, à prestação de falsas declarações.

Artigo 28.º

Sanções

1 — Excetuando as situações de justo impedimento ou de força maior:

a) O incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior determina a prescrição do direito ao apoio;

b) O incumprimento do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior determina a cessação imediata do apoio e o reembolso à Região do montante do apoio atribuído;

c) O incumprimento do previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior determina a suspensão da atribuição do apoio;

d) O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior determina a desresponsabilização da administração regional autónoma relativamente a qualquer trabalho considerado elegível que não seja executado, como implica a perda imediata do direito ao apoio e, caso este já tenha sido concretizado, a sua devolução;

e) O incumprimento do previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo anterior implica:

i) A suspensão do montante relativo às fases ainda por atribuir;

ii) A devolução dos montantes adiantados, na medida do incumprimento verificado, acrescidos de 10 %.

2 — Sem prejuízo de participação criminal às autoridades competentes, a prestação de falsas declarações pelo promotor implica, para além do previsto no n.º 4 do presente artigo, o seguinte:

a) Na fase de instrução, a exclusão das mesmas;

b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do apoio, a extinção do direito ao mesmo;

c) Após a concretização do apoio, ao reembolso aplica-se o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 19.º

3 — A falta de comparência do promotor na data prevista para a assinatura do contrato de arrendamento, se não for devidamente justificada, é equiparada para todos os efeitos legais a desistência do processo de candidatura e determina o reembolso à Região do valor do apoio atribuído.

4 — A resolução unilateral, por parte do promotor, do contrato previsto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 27.º antes de decorrido o prazo definido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 25.º, determina o reembolso à Região do:

i) Dobro da comparticipação financeira concedida, e não reembolsada à Região, no caso de a resolução do contrato se verificar antes do decurso de 50 % desse prazo;

ii) Montante da comparticipação financeira concedida, e não reembolsada à Região, acrescido de 50 %, no caso de a resolução do contrato se verificar após o decurso de 50 % desse prazo.

5 — A aplicação de qualquer sanção referida no presente artigo determina a impossibilidade de o promotor se candidatar a qualquer programa de apoio à habitação pelo período de cinco anos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 29.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo de noventa dias.

Artigo 30.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 37/2006/A, de 31 de outubro, e 22/2009/A, de 16 de dezembro;

b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2003/A, de 6 de fevereiro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 7/2004/A, de 26 de março, 2/2008/A, de 14 de fevereiro, 17/2008/A, de 9 de julho, e 10/2011/A, de 13 de abril;

c) A Portaria n.º 17/2006, de 9 de fevereiro, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se em vigor as normas referentes ao ónus da inalienabilidade, às obrigações e sanções constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 37/2006/A, de 31 de outubro, e 22/2009/A, de 16 de dezembro, para os contratos celebrados ao abrigo daquele diploma.

Artigo 31.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do diploma regulamentar previsto no artigo 29.º, aplicando-se às candidaturas pendentes que se encontrem em fase de instrução.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de abril de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de maio de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

TABELA I

Critério de elegibilidade (VLRMB)

[a que se refere a alínea *e*) do n.º 5 do artigo 12.º e o n.º 4 do artigo 15.º]

N.º de elementos do agregado familiar	Coefficiente
1	2,48
2	1,6
3	1,44
4	1,16
5	0,96
6 ou mais	0,84

Valor Limite do Rendimento Mensal Bruto (VLRMB) = n.º elementos × coeficiente × IAS

TABELA II

Limites das Classes de Apoio

(a que se refere o n.º 5 do artigo 15.º)

Classes apoio	Limites	Subsídio não reembolsável (em %)	Subsídio reembolsável (em %)
I	De 0 % VLRMB até 70 % do VLRMB	100 %	0 %
II	De 70 % VLRMB até 80 % do VLRMB	90 %	10 %
III	De 80 % VLRMB até 90 % do VLRMB	80 %	20 %
IV	De 90 % VLRMB até 100 % do VLRMB	70 %	30 %

112297837

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
